

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES (“COPEL”) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS - ESTADO DE SÃO PAULO

**Ref: Concorrência Pública n.º 01/2022
Processo n.º 60/2022**

CONSÓRCIO SANO SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS (“CONSÓRCIO SANO”), com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Dr. Renato Paes de Barros, n.º 750, conjunto 102, Itaim Bibi, CEP 04530-001, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (“CNPJ/MF”) sob o n.º 13.419.211/0001-05, proponente na Concorrência Pública n.º 01/2022 (“Concorrência Pública”), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no artigo 5º, incisos XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, artigo 108, inc. I da Lei Federal n.º 8.666/1993, bem nos itens 18.1 a 18.4 do Edital de Concorrência Pública n.º 01/2022 (“Edital”), apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação (“COPEL”) publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 26/11/2022, que classificou as Propostas Técnicas apresentadas pelas proponentes, na seguinte ordem: (i) CONSÓRCIO GS INIMA – SAID (“GS Inima-Said”), com nota final: 93,52; (ii) CONSÓRCIO SANO SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS (“Sano”), com nota final: 78,60; (iii) CONSÓRCIO SANEAMENTO BRASIL (“Saneamento Brasil”), com nota final: 67,13; (iv) CONSÓRCIO ÁGUAS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS /Terracom (“Águas de Santa Cruz das Palmeiras/Terracom”), com nota final: 64,85; e (v) CONSÓRCIO ÁGUAS DE JAGUARI MIRIM (“Águas de Jaguari Mirim”), com nota final: 54,65.

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 02 de dezembro de 2022.

CONSÓRCIO SANO SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

Pedro Miguel Cardoso Alves

(11) 3073-0577 | pedro.alves@sano.com.br

RECORRENTE: CONSÓRCIO SANO SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS (“Consórcio Sano”)

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.10
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

RECORRIDAS: CONSÓRCIO GS INIMA – SAID (“GS Inima-Said”); e CONSÓRCIO ÁGUAS DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS (“Águas de Santa Cruz das Palmeiras”)

RAZÕES DE RECURSO

O Consórcio Sano vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de V.Sa., apresentar as razões de fato e de direito que fundamentam o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com o objetivo de demonstrar que:

- (i) o Consórcio Águas de Santa Cruz das Palmeiras/Terracom não apresentou Proposta Técnica compatível com a Documentação de Habilitação apresentada por este consórcio, devendo, portanto, ser desclassificado, uma vez que possui erro não passível de ser saneado, e em apreciação ao princípio da vinculação do Edital;
- (ii) a nota técnica atribuída ao Consórcio Sano deve ser revisada, em apreciação ao princípio do julgamento objetivo que deve nortear os procedimentos licitatórios;
- (iii) a nota técnica atribuída ao Consórcio GS Inima - Said deve ser revisada, em apreciação ao princípio do julgamento objetivo que deve nortear os procedimentos licitatórios e diante da ausência de elementos ensejadores da atribuição de notas máximas em alguns dos quesitos considerados na nota final;
- (iv) a classificação final das Propostas Técnicas apresentadas pelas Licitantes deve ser retificada, conforme se expõe.

I – DOS FATOS QUE DERAM ENSEJO AO PRESENTE RECURSO

A Prefeitura do Município de Santa Cruz das Palmeiras publicou Diário Oficial do Estado de São Paulo, aos 29 de fevereiro de 2022, aviso de Concorrência Pública para fins de Concessão da exploração dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário e serviços complementares (“Concessão”). O Edital foi retificado e sua nova versão foi republicada em 28 de junho de 2022.

Conforme determinado no Edital, em 15 de agosto 2022, foi iniciada a Sessão Pública da Concorrência (“Sessão Pública”) para abertura dos envelopes de Habilitação das licitantes (“Envelope n.º 01”).

Por meio da Ata da Sessão Pública, publicada na imprensa oficial em 27 de agosto de 2022, foram credenciadas as seguintes empresas: (i) Águas de Jaguari Mirim; (ii) Saneamento Brasil, (iii) GS Inima-Said, (iv) Águas de Santa

Cruz das Palmeiras e (v) Sano Santa Cruz das Palmeiras, as quais entregaram os envelopes contendo (01) Habilitação; (02) Proposta Técnica; e (03) Proposta Comercial.

Ainda, na mesma Sessão Pública, foi declarado que todos os consórcios atenderam os requisitos editalícios referente a fase de habilitação, sendo, portanto, habilitados a prosseguir a fase seguinte, bem como restou designado para o dia 08/09/2022 para a abertura dos envelopes da proposta técnica (“Envelope n.º 02”).

Foi aberto prazo para apresentação de recursos, em fase da decisão de habilitação das Concorrentes e em 23/09/2022 foi publicado na Imprensa Oficial o Comunicado de Julgamento dos Recursos, que entendeu pela manutenção de habilitação das licitantes, com exceção do Consórcio Águas de Jaguari Mirim, que foi considerada inabilitada. Nesta mesma oportunidade, foi designado o dia 28/09/2022, às 09hs, para a abertura das propostas técnicas apresentadas.

Cabe ressaltar que, no que se refere à participação do Consórcio Águas de Jaguari Mirim, após a declaração de sua inabilitação, pela Comissão Permanente de Licitação (“COPEL”), em 27 de setembro de 2022, foi concedida tutela de urgência pelo Juiz de Direito Dr. Guilherme Martins Damini, através do Mandado de Segurança (“MS”) n.º 1001184-43.2022.8.26.0538, no âmbito do Tribunal de Justiça de São Paulo (“TJSP”).

A medida liminar do MS suspendeu os efeitos do ato publicado pela Presidente da Comissão de Licitação e Prefeito do Município de Santa Cruz das Palmeiras, em 21/09/2022, que inabilitou o consórcio Águas de Jaguari Mirim de participação da sessão de abertura, apreciação e julgamento das propostas técnicas na Concorrência Pública n.º 01/2022, diante disso, sua proposta técnica também foi analisada.

Feita a observação acima, ato contínuo à abertura da sessão para análise das Propostas Técnicas, em 26/11/2022, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, comunicado a ata de julgamento das Propostas Técnicas, indicando a classificação das Concorrentes, bem como, abrindo prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis. Estando abaixo indicado a classificação atribuída às Propostas Técnicas apresentadas:

#	Concorrente	Nota atribuída
1.	GS Inima-Said	93,52
2.	Sano	78,60
3.	Saneamento Brasil	67,13

4.	Águas de Santa Cruz/Terracom	64,85
5.	Águas de Jaguari Mirim	54,65

A classificação das licitantes foi fundamentada no Parecer Técnico de Avaliação de Propostas Técnicas (“Parecer Técnico”), emitido pela Fundação Pesquisa e Desenvolvimento Adm. Contabilidade e Economia (“FUNDACE”/“Fundação”).

Não obstante, mesmo que o entendimento seja pela classificação de todas as Propostas Técnicas apresentadas pelas Concorrentes, foram constatadas as seguintes irregularidades: (i) os documentos contemplados no envelope do Consórcio Águas de Santa Cruz das Palmeiras/Terracom, e (ii) irregularidades nas notas técnicas atribuídas aos Consórcios GS Inima – Said e ao Consórcio Sano.

Sendo assim, a decisão que classificou o Consórcio Águas de Santa Cruz das Palmeiras/Terracom em 4º lugar; o Consórcio GS Inima – Said, como mais bem colocado; e atribuiu a nota de 78,60 à Sano, classificando esta Concorrente como sendo a 2ª melhor proposta, merece ser reformada, pelas razões a seguir melhor detalhadas.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Em 26 de novembro de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo, comunicado de julgamento das Propostas Técnicas, indicando a classificação das Concorrentes, bem como, restou designado o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos pelos licitantes interessados, conforme previsto no item 18.1 do Edital, senão vejamos:

“18.1. Da decisão da COMISSÃO que julgar os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a PROPOSTA TÉCNICA e a PROPOSTA COMERCIAL caberão recurso, com efeito suspensivo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de sua divulgação.”

Dessa forma, considerando que a referida publicação ocorreu em 26 de novembro de 2022 (sábado), tem-se que o prazo de cinco dias começou a correr no dia 28 de novembro de 2022 (segunda-feira) e, portanto, o prazo para apresentação de Recurso Administrativo encerra-se em 2 de dezembro de 2022 (sexta-feira).

Desta forma, totalmente tempestivo o presente Recurso Administrativo.

III – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA IRREGULARIDADE NA PROPOSTA TÉCNICA

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras

Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.10

CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

III.1. Da Flagrante Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital

É sabido que o princípio da vinculação ao edital é requisito indesejável à segurança jurídica e à impessoalidade, e há muito reconhecido pela melhor doutrina e jurisprudência como regra universal e básica das licitações e por consequência de todo e qualquer procedimento de seleção de parceria a ser realidade com ente da Administração Pública Direta ou Indireta, tal qual determinado expressamente no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 (“Lei de Licitações”), o qual ao regulamentar o processo de licitação e contratos da Administração Pública, deve ser aplicado ao presente processo de seleção, no que se refere a imperiosa observância aos princípios norteadores da escolha de particular para celebração de parceria:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a **garantir a observância do princípio** da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável de será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”* (grifamos)

Tamanha a importância desse princípio, que a sua inobservância culmina em nulidade do procedimento de certame licitatório, conforme asseverado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹, caso não seja observado:

*“**Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento.** (...) O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); **se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).***

*Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, **burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.**”* (grifamos e destacamos)

¹ Direito Administrativo. 23ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2010, p. 360.

Assim sendo, importante destacar que o Edital está em consonância com as lições acima transcritas, à medida que prevê expressamente as hipóteses de inabilitação e desclassificação dos proponentes, tal como acima demonstrado, e com isso, recepciona a proteção ao princípio da vinculação ao Edital garantida pela Lei de Licitações, conforme se verifica nos itens “6.4”, “9.5”, “9.6” e “12.4.4.7”, todos do Edital, senão vejamos:

*“6.4. A apresentação de documentos que não atendam às exigências estabelecidas neste Edital **implicará a inabilitação ou desclassificação** da LICITANTE.”*

“9.5. A inabilitação de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação do CONSÓRCIO.”

“9.6. O documento referente ao compromisso de constituição de CONSÓRCIO deve constar dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO de que trata este EDITAL, sob pena de inabilitação.”

“12.4.4.7. A GARANTIA DA PROPOSTA cobrirá o valor de multas, penalidades e de eventuais indenizações devidas pelas LICITANTES ao MUNICÍPIO durante a LICITAÇÃO, sendo que a sua não apresentação implicará na inabilitação da LICITANTE.”

Consoante os itens supratranscritos, resta evidenciada a preocupação da Prefeitura em garantir a segurança jurídica do processo de seleção e, por consequência, assegurar o respeito ao princípio da isonomia que deve haver entre os proponentes interessados em participar do processo da Concorrência Pública.

A propósito, no que diz respeito à vinculação referida acima, merece destaque a lição de HELY LOPES MEIRELES², ao explicitar que:

*“a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.**” (grifamos)*

Ainda sobre a natureza vinculativa do instrumento convocatório nos ensina MARÇAL JUSTEN FILHO³,

*“**O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos.** Conjugando a regra do art.*

²Licitação e Contratos Administrativos, 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 31.

³Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, editora Dialética, São Paulo – 2001.

41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento.

(...) **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação.** Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública.**” (grifamos)

Note-se, portanto, que a COPEL ao determinar que **será inabilitada ou desclassificada** a proponente que apresentar a documentação em desconformidade com as exigências do Edital e/ou deixar de apresentar garantia de proposta nos termos exigidos pelo Edital, o faz diretamente em apreciação ao princípio da vinculação ao Edital, e indiretamente em apreciação ao princípio da isonomia, na medida em que para situações semelhantes, a COPEL deve analisar a documentação referente à garantia da proposta de forma uníssona de modo a garantir que as condições pré-estabelecidas no Edital sejam cumpridas por todas as proponentes.

Resta claro, que **a função precípua do Edital é estabelecer as regras que deverão ser observadas por todos os proponentes** pela COPEL, a fim de obstar que o procedimento de seleção seja realizado em descompasso com os princípios da impessoalidade e da isonomia, bem como, afastar qualquer atuação discricionária que prejudique a finalidade intrínseca da Concorrência Pública, qual seja, garantir a proposta mais vantajosa na realização da parceria pretendida.

Nesse sentido, observa-se que o Edital determina que as regras nele contidas sejam cumpridas pelos proponentes, seja no que se refere às exigências materiais ou formais, sob pena de culminar na sua inabilitação ou ainda na sua desclassificação. Nas palavras de LUIS CARLOS ALCAROFADO, “*a vinculação significa, ainda, dizer que todas as regras editalícias se aplicam indistintamente aos licitantes sujeitando-se e compelindo-os a observar os conteúdos de comando e atuar nos exatos contornos fixados no ato convocatório, aos quais se sujeita também, a Administração.*”⁴

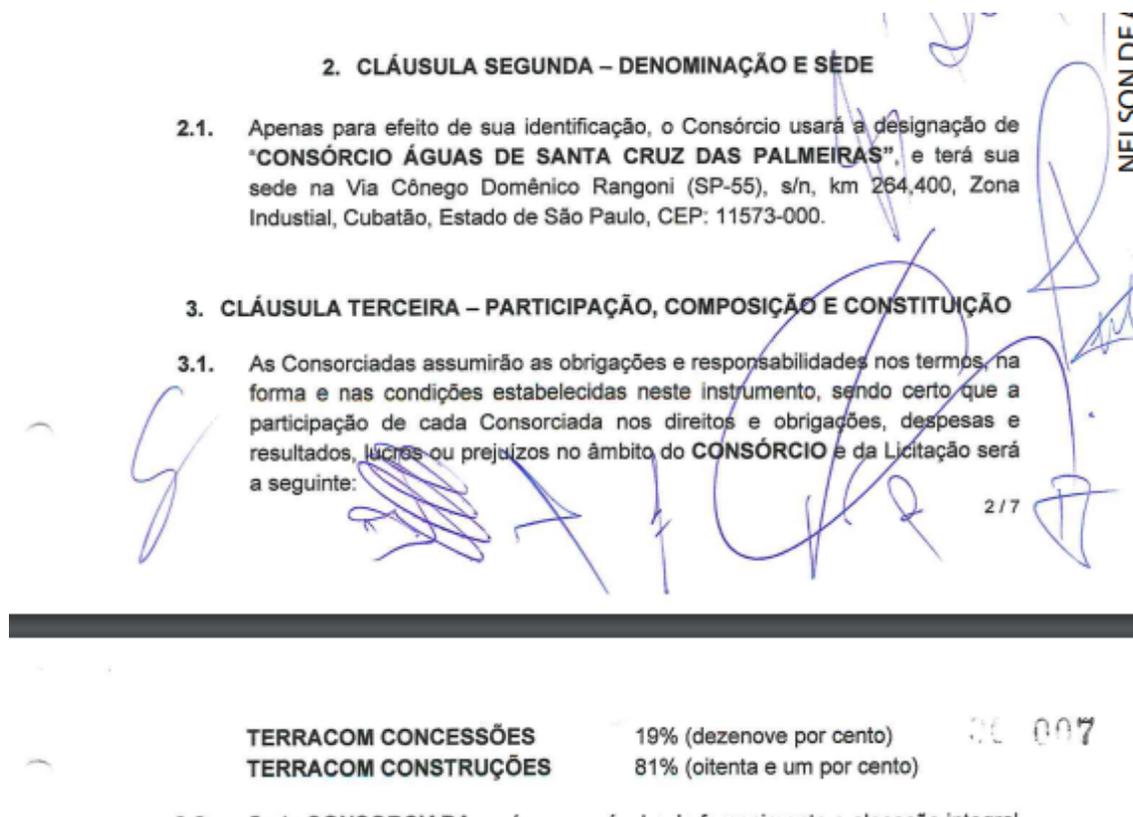
Ocorre que, não obstante a legislação, a doutrina e o Edital serem claros com relação à obrigatoriedade de cumprimento das exigências contidas no Edital, verifica-se que, no presente procedimento licitatório, tal obrigatoriedade não foi, mais uma vez observada pela concorrente Águas de Santa Cruz/Terracom, haja vista que esta Recorrida deixou de observar o princípio da vinculação a Edital, à medida que não atenderam as exigências requeridas no Edital da Concorrência Pública de forma plena. Deve ser desclassificada de certame, portanto, conforme se verifica pontualmente a seguir.

⁴ Licitações e Contrato Administrativo – 2ª edição, editora Brasília Jurídica -2000.

III.2. Da Irregularidade na Proposta Técnica que teria sido Apresentada pelo Consórcio Águas de Santa Cruz/Terracom e sua não Aderência ao Edital

Conforme se verifica às folhas 05/07, da Documentação de Habilitação apresentada pelo Consórcio Águas de Santa Cruz/Terracom, este consórcio é formado por apenas duas empresas, quais sejam:

- (i) **Terracom Concessões e Participações Ltda.** (“Terracom Concessões”)
CNPJ: 31.911.540/0001-50
- (ii) **Terracom Construções Ltda.** (“Terracom Construções”)
CNPJ: 47.497.367/0001-26



Consórcio Águas de Santa Cruz/Terracom limitou-se a apresentar os documentos de habilitação referentes a estas duas empresas, sendo certo que, no que se refere à documentação da consorciada Terracom Construções, foi apurada irregularidade na comprovação de sua qualificação econômico-financeira, uma vez que esta empresa deixou de atender à exigência constante no item 12.1.2 do Edital, conforme

oportunamente identificado em recurso administrativo apresentado pela Sano, em face da decisão que declarou este Consórcio habilitado.

Apesar de evidência de irregularidade da documentação de habilitação da Terracom Construções, conforme comunicado publicado na Imprensa Oficial em 28/09/2022, esta D. Comissão decidiu por manter a decisão de habilitação deste Consórcio, frise-se, composto **exclusivamente por aquelas duas empresas.**

Pois bem, não bastasse a irregularidade na Documentação de Habilitação do Consórcio Águas de Santa Cruz/Terracom, acima ressaltada, a partir da análise dos documentos que compõe a Proposta Técnica deste Consórcio, contemplados no Envelopes n.º 2, foi identificada nova irregularidade na documentação que teria sido apresentada pelo Consórcio Águas de Santa Cruz/Terracom.

Conforme identificado na Carta de Apresentação da Proposta Técnica, à folha 11 deste documento, disponibilizada nos itens 128 e 129 da página eletrônica onde foram disponibilizados todos os documentos da Licitação, que supostamente corresponderia à Proposta Técnica do Consórcio Águas de Santa Cruz/Terracom, verifica-se que a Proposta Técnica em questão, **foi apresentada e elaborada pelo Consórcio Terracom e Opersan, e não pelo Consórcio Águas de Santa Cruz/Terracom.** Senão vejamos:

Este documento foi assinado digitalmente por Pedro Miguel Cardoso Alves.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código A60C-28CE-899A-9607.

CARTA DE APRESENTAÇÃO

São Paulo, 15 de agosto de 2022.

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2022

PROCESSO Nº 60/2022

À Comissão Permanente de LICITAÇÃO da Prefeitura Municipal de Santa Cruz das Palmeiras, São Paulo.

Prezados (as) Senhores (as),

O Consórcio **TERRACOM e OPERSAN** vem pela presente carta apresentar a PROPOSTA TÉCNICA, compreendendo todos os componentes fundamentais à identificação das atividades inerentes à implantação e gestão dos SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIOS, de acordo com as diretrizes constantes no ANEXO II do edital.

Colocamo-nos à disposição para esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Fernando Evanyr Borges da Fonseca
RG nº 63.098.461 IFP/RJ
CPF nº 749.155.417-20
Diretor (Terracom)

Fernando de Oliveira Carvalho
RG nº 15.492.127-0 SSP/SP
CPF nº 166.801.508-09
Diretor Presidente (Opersan)

Depreende-se no
excerto acima, que **a**
Proposta Técnica
acima referida,
disponibilizada como

sendo a proposta técnica da Terracom, foi, **inquestionavelmente, apresentada pelo Consórcio Terracom e Opersan.**

Serve para ratificar que se trata de Proposta Técnica apresentada pelo Consórcio Terracom e Opersan, o timbre do material apresentado, onde claramente se nota a participação da empresa Opersan, que **seguir foi qualificada no processo licitatório,** bem como, às folhas 12/16 da Proposta Técnica, que ao apresentar o Consórcio, traz informações sobre três empresas, quais sejam: (i) Terracom Construções Ltda.; (ii) Terracom Concessões e Participações Ltda.; e (iii) Opersan Soluções Ambientais, diferentemente do que se verifica nos Documentos de Habilitação apresentado pelo consórcio composto apenas pelas duas primeiras empresas.



Além disso, conforme identificado no Parecer Técnico da Fundace, restou reconhecido que a Proposta Técnica analisada foi apresentada pelo Consórcio Terracom e Opersan, conforme recortes abaixo, extraídos das folhas 5 e 16 daquele documento, respectivamente:

FUNDACE

5

2. PROPOSTAS AVALIADAS

Foram analisadas 05 (cinco) Propostas Técnicas:

- Consórcio Águas de Jaguari Mirim (Volumes de 1 a 6 com 539 páginas)
- Consórcio Saneamento Brasil (464 páginas)
- Consórcio GS INIMA / SAID (1087 páginas)
- Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras (Volume 1 e 2 com 993 páginas)
- Consórcio TERRACON e OPERSAN (Volume 1 e 2 com 387 páginas)

Todas as propostas são datadas de 15 de agosto de 2022.

5. NOTAS TÉCNICAS

Após a avaliação das propostas e o estabelecimento das notas técnicas, o resumo resultado do somatório dos pontos atribuídos por esta FUNDACE é:

Classificação	PROPONENTE	TÓPICO	TÓPICO	TÓPICO	TÓPICO	NOTA FINAL
		1	2	3	4	
1º	GS INIMA / SAID	28,92	27,48	18,92	18,20	93,52
2º	SANO	26,16	25,05	13,04	14,35	78,6
3º	Saneamento Brasil	17,97	18,15	15,56	15,45	67,13
4º	TERRACON OPERSAN	20,73	18,87	12,4	12,85	64,85
5º	Águas de Jaguari Mirim	14,67	16,38	11,5	12,1	54,65

Assim que, a partir da análise da Proposta Técnica identificada como sendo da Terracom, **nota-se a evidente divergência entre a composição do Consórcio habilitado para a Licitação, Consórcio Águas de Santa Cruz/Terracom e o Consórcio que apresentou a comentada Proposta Técnica, Consórcio Terracom e Opersan, o que não se pode admitir, em observância ao princípio da vinculação ao Edital**

Isso porque, conforme determinado no item 11.1 e 11.4 do Edital, as Licitantes deveriam apresentar 3 (três) envelopes distintos, contemplando cada um dele (i) os Documentos de Habilitação; (ii) a Proposta Técnica e a (iii) Proposta Comercial, sendo que a não entrega dos envelopes equivaleria desistência da participação na Licitação, nos termos do item 11.6 do Edital:

“11. DOS ENVELOPES

11.1. As LICITANTES deverão apresentar seus envelopes na data designada no preâmbulo do presente EDITAL, ocasião em que se dará a sessão de abertura da LICITAÇÃO.

11.4. Os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a PROPOSTA TÉCNICA e a PROPOSTA COMERCIAL deverão ser apresentadas em 3 (três) envelopes distintos, fechados e indevassáveis, identificados na seguinte forma

(...)

Envelope n.º 01 – Documentos de Habilitação

Envelope n.º 02 – Proposta Técnica

Envelope n.º 03 – Proposta Comercial

(...)

11.6. A não entrega dos envelopes na hora e local estabelecidos equivalerá à desistência da participação na LICITAÇÃO.” (grifamos)

A partir dos excertos acima destacados, não restam dúvidas de que cada Licitante deveria apresentar os 3 (três) envelopes especificados no item 11.4, o que não ocorreu no caso em análise.

Nesse sentido, importa também lembrar as definições atribuídas pelo Edital aos termos (i) licitante e (ii) documentação, senão vejamos:

“Seção II – Definições

DOCUMENTAÇÃO: documentação a ser entregue, nos termos deste EDITAL, pelas LICITANTES, abrangendo DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, PROPOSTA TÉCNICA e PROPOSTA COMERCIAL;

LICITANTE: empresa isolada, ou grupo de empresas reunidas em CONSÓRCIO, que apresente a DOCUMENTAÇÃO para participar da LICITAÇÃO;”

Assim, deve-se considerar como Licitante nesta Concorrência, apenas o Consórcio Águas de Santa Cruz/Terracom, **o qual deixou de apresentar Proposta Técnica, em descumprimento ao item 11.1 e 11.4 do Edital, portanto, este Consórcio deve ser declarado inabilitado.**

Não há que se falar, ademais, que a Proposta Técnica apresentada pelo Consórcio Terracom e Opersan estaria vinculada à Documentação de Habilitação apresentada pelo Consórcio Águas de Santa Cruz/Terracom, e que, portanto, dever-se-ia considerar estes consórcios como sendo a mesma Licitante.

Nesse ponto, vale lembrar o quanto disposto no Edital sobre a participação de Licitantes em consórcio, no certame:

“9. PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS

*9.1. Em se tratando de CONSÓRCIO, os DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverão ser entregues e **comprovados individualmente por cada consorciada**, admitindo-se, para efeitos de:*

(...)

*9.2. **O instrumento de constituição de CONSÓRCIO ou de compromisso de constituição de CONSÓRCIO deverá conter os seguintes requisitos:***

*(i) **Indicação da porcentagem de participação das consorciadas;***

(ii) Indicação de que pelo menos uma das consorciadas deve explorar o ramo de atividade compatível com o objeto desta LICITAÇÃO, sendo esta empresa obrigatoriamente a líder do CONSÓRCIO;

(iii) indicação da empresa líder do CONSÓRCIO, obedecido ao disposto no § 1º do art. 33 da Lei Federal n.º 8.666/93;

(iv) outorga de amplos poderes à empresa líder do CONSÓRCIO para representar as consorciadas, ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, em todos os atos relativos à LICITAÇÃO, podendo assumir obrigações em nome do CONSÓRCIO;

(v) declaração de responsabilidade solidária das consorciadas até a assinatura do CONTRATO; (vi) declaração de que, caso o CONSÓRCIO vença o certame, as consorciadas constituirão a empresa CONCESSIONÁRIA, na forma de Sociedade de Propósito Específico (SPE), com objeto relativo à prestação de SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E ESGOTAMENTO SANITÁRIO, bem como realização de SERVIÇOS COMPLEMENTARES e a realização de fontes de receitas autorizadas no CONTRATO; e (vii) declaração do compromisso de manutenção dos percentuais de participação inicial das consorciadas até a constituição da Sociedade de Propósito Específico (SPE).

(...)

9.5. A inabilitação de qualquer consorciada acarretará, automaticamente, a inabilitação do CONSÓRCIO.” (grifamos)

Para o caso da Licitante que optasse por participar do certame em consórcio, o item 9 do Edital deixou evidente quais condições deveriam ser atendidas, das quais merecem destaque: (i) obrigatoriedade de

apresentação de documento de habilitação de cada consorciada individualmente, nos termos do item 9.1 do Edital; e (ii) necessidade de apresentação de instrumento de constituição de consórcio ou de compromisso de constituição de consórcio, na qual deveria estar indicada a porcentagem de participação de cada uma das consorciadas, conforme exigido no item 9.2 do Edital.

Assim que, no que diz respeito à apresentação dos documentos de habilitação das consorciadas, não resta dúvida de que não foi apresentado qualquer documento de habilitação da empresa “Opersan”, sequer foi indicada sua qualificação, e não poderia ser diferente, haja vista que esta empresa não foi considerada na constituição do consórcio Águas de Santa Cruz/Terracom, conforme destacado ao início deste item.

Portanto, muito embora a Proposta Técnica em análise tenha sido apresentada pelo Consórcio Terracom e Opersan, é certo que este Consórcio não apresentou Documentação de Habilitação e, por óbvio, não foi habilitado na Concorrência Pública e nem poderia ser, não sendo representado por qualquer Licitante no certame.

Por fim, ainda no que diz respeito à participação da Licitante em consórcio, o Item 9.3 do Edital veda, expressamente a participação de uma mesma consorciada em mais de um Consórcio:

“9.3. É vedada a participação de consorciada por intermédio de mais de um CONSÓRCIO ou isoladamente.”

Nesse sentido, não poderiam a Terracom Concessões e a Terracom Construções participarem de 2 (dois) consórcios distintos, portanto, estas empresas não poderiam participar como Licitantes do certame por meio dos consórcios Terracom e Opersan e Águas de Santa Cruz/Terracom, conforme previsto no item 9.3 do Edital.

Diante de todo o exposto, resta evidenciado que o Consórcio Águas de Santa Cruz/Terracom não apresentou Proposta Técnica compatível com a sua Documentação de Habilitação, razão pela qual este consórcio deve ser desclassificado.

IV – DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA JULGAMENTO OBJETIVO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Como é sabido, o artigo 3º da Lei de Licitações elenca os princípios que deverão nortear a condução do procedimento licitatório pela Administração Pública. Dentre estes princípios consta o do julgamento objetivo das propostas, senão verifique-se:

*“Art. 3. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.”*

Note-se, ainda, que a adoção de parâmetros objetivos para o julgamento das propostas foi expressamente prevista na Lei de Licitações também quando esta elencou as cláusulas que devem obrigatoriamente constar dos editais, conforme se evidencia pelo seu artigo 40, inciso VII:

“Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos.”

Neste sentido, a Administração Pública não pode se valer de critérios ou elementos subjetivos, secretos ou sigilosos no julgamento das propostas. Por esta razão existe, como se viu, a obrigação legal de se definir objetivamente os critérios que determinarão o julgamento das propostas das licitantes.

O princípio do julgamento objetivo, portanto, **impõe ao administrador público o dever de definir previamente, no instrumento convocatório, os critérios objetivos para o julgamento das propostas, bem como aplicá-los ao proceder com a análise das propostas apresentadas pelas proponentes,** afastando, portanto, a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no edital.

Assim, os editais que contiverem critérios subjetivos de julgamento são viciados de insanável nulidade não poderão prevalecer e as decisões adotadas pela comissão de licitação que deixe de observar este princípio, estará maculada e, deverá ser reformada.

Sobre a importância da observância ao princípio do julgamento objetivo, e a vedação do órgão julgador de utilizar-se de elementos sigilosos para a avaliação das propostas, já se manifestou CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

“O julgamento das propostas efetuar-se-á de acordo com o ‘tipo de licitação’ adotado no edital e far-se-á com o máximo de objetividade, exclusivamente em função de fatores nele previstos de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45, caput

c/c art. 44). É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado, capaz de comprometer a igualdade dos disputantes (§ 1º do art. 44).”⁵

Ainda, salientando a importância do julgamento objetivo nas licitações e principalmente a necessidade de os critérios objetivos para aferição das propostas estarem previamente definidos no instrumento convocatório, explicita HELY LOPES MEIRELLES:

“No intuito de preservar a observância do princípio do julgamento objetivo, consagrado no art. 3º, a lei exige que a Administração estabeleça previamente os critérios de julgamento, de acordo com os fatores estabelecidos no instrumento convocatório e com o tipo da licitação adotado.

(...)

A lei determina que no julgamento das propostas deverão ser considerados exclusivamente os fatores referidos no instrumento convocatório (art.45). Esses fatores – qualidade, rendimento, preço, prazo e outros pertinentes ao objeto da licitação – serão, pois, consignados no edital ou convite, na medida em que correspondam aos interesses predominantes do serviço público na contratação objetivada.”⁶

No mesmo sentido, MARÇAL JUSTEN FILHO é enfático ao afirmar **que as comissões de licitações não possuem discricionariedade para escolher, no momento do julgamento das propostas, o critério em que se baseará a sua decisão**, senão verifique-se:

“A comissão de licitação não dispõe de liberdade, na fase de julgamento, para escolher os critérios que nortearão sua decisão. Esses critérios terão de constar do ato convocatório. Isso permitirá, inclusive, que os interessados formulem suas propostas em função do critério escolhido.

Por isso, não é suficiente a mera indicação do critério (por exemplo, ‘menor preço’ ou, o que é muito pior, ‘melhor técnica’). É obrigatório discriminar como serão avaliadas as ofertas qual a vantagem concreta que norteará a decisão da Administração.”⁷

Ainda, o mencionado autor, ao tratar do tema do julgamento das propostas, explicita que a definição dos seus critérios afeta diretamente a elaboração das propostas pelos licitantes, pois, em muitas situações, o licitante, sabendo de antemão a forma em que será avaliada sua proposta, escolhe um ou outro elemento que lhe proporcione maior pontuação, senão verifique-se:

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 26ª ed. São Paulo: Malheiros, s/a, p. 594.

⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo, 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. págs. 163/164.

⁷ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, pág. 617.

“Ao eleger os critérios de julgamento, o ato convocatório condiciona todo o curso da licitação. A definição de critérios de julgamento afeta, portanto, a elaboração dos demais tópicos do ato convocatório. O procedimento e as regras formais adotadas para a licitação deverão ser compatíveis com os critérios eleitos para o julgamento.”⁸

O julgamento objetivo, portanto, evita que o licitante seja surpreendido com critérios subjetivos e desconhecidos até o momento do julgamento e, portanto, **as decisões tomadas pela COPEL, valendo-se de critérios subjetivos, são passíveis de nulidade.**

IV.1. Subjetividade na análise da Proposta Técnica apresentada pelo Consórcio Sano: violação ao princípio do julgamento objetivo

Não obstante o exposto acima e apesar do Edital ter definido em seu Anexo II, as diretrizes para elaboração das propostas técnicas, bem como os critérios a serem utilizados pela comissão de licitações no julgamento destas propostas, verifica-se que o julgamento da proposta técnica apresentada pelo Consórcio Sano foi realizado em total contrariedade ao determinado pela Lei de Licitações.

Nos termos especificados no Anexo II, foram atribuídas notas a cada um dos subitens que deveriam ser considerados na Proposta Técnica, senão vejamos:

“Cada TÓPICO possui ITEM e SUBITENS correspondentes. O julgamento dos subitens será analisado e comparado subitem a subitem, pela COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, que atribuirá notas a cada subitem segundo os critérios abaixo:

Nota do Subitem (NS) = 0% da pontuação máxima de cada subitem quando este não for apresentado ou, se apresentado, não possui qualquer aderência ou pertinência com o solicitado;

Nota do Subitem (NS) = 50% da pontuação máxima de cada subitem quando o Licitante abordar de forma parcial ou incompleta os pontos solicitados;

Nota do Subitem (NS) = 80% da pontuação máxima de cada subitem quando o Licitante abordar mais da metade dos aspectos solicitados, porém não contemplar todos os quesitos pertinentes de forma completa;

Nota do Subitem (NS) = 100% da pontuação máxima de cada subitem quando este for apresentado, de forma clara e coerente, de maneira a atender a todos os quesitos exigidos.”

⁸ Idem, ibidem.

Sendo certo ainda que, na tentativa de buscar tornar o julgamento mais objetivo, como deve ser, para cada tópico a ser considerado nas propostas técnicas, foi prevista a nota passível de ser atribuída, individualmente, conforme abaixo destacado a título de exemplo:

“TÓPICO 1 – PROPOSIÇÕES PARA O SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA – 30 PONTOS

Os itens e respectivos subitens a serem avaliados são:

1a) Manancial a ser explorado = 10 pontos

a) identificação dos mananciais que serão utilizados para abastecimento público de água; = (2 pontos)

b) avaliação dos aspectos ambientais; (2 pontos)

c) descrição de parâmetros qualitativos da água bruta; (2 pontos)

d) apresentação de parâmetros quantitativos de disponibilidade hídrica; (2 pontos)

e) apresentação de desenhos técnicos pertinentes e condizentes com o nível de detalhamento do estudo em questão. (2 pontos)”

A despeito do quanto previsto no Anexo II do Edital e do dever de a Administração Pública zelar pela julgamento objetivo das propostas, **a subjetividade do julgamento das propostas técnicas fica evidente a medida que se constata que sua análise não foi fundamentada na mera análise de cada item de forma individualizada para cada proponente, mas o seu julgamento e atribuição de nota tiveram como base a análise comparativa dos seus itens**, entre as propostas técnicas apresentadas pelas Licitantes, considerando, portanto, critérios abstratos para atribuição dos pontos.

Para demonstrar a subjetividade da avaliação da proposta do Consórcio Sano, vale adotar como exemplo a análise do item “1a” Manancial a ser explorado, contemplada no Parecer Técnico:

- Julgamento da Proposta Técnica do Consórcio Sano: Atribuição de nota correspondente a 80%, sob a justificativa de que “*Não aborda Reservatórios de Água Bruta*”, conforme abaixo se verifica:

i) **CONSÓRCIO SANO SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS**

ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO	PONTOS	CONSÓRCIO SANO SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS		
				Critério de Avaliação	Nota	Comentário
1a MANANCIAL 10 PONTOS	a	Identificação dos mananciais que serão utilizados para abastecimento público de água;	2	80%	1,6	Não aborda reservatórios de água bruta.
	b	Avaliação dos aspectos ambientais	2	80%	1,6	Não apresentou informações sobre lançamento de esgoto e água pluviais a montante.
	c	Descrição de parâmetros qualitativos da água bruta	2	80%	1,6	A proposta apresenta caracterização qualitativa dos mananciais utilizados (Córrego Pessegueiro, Ribeirão Feio e Ribeirão Tabarana) baseado em uma única amostra de cada captação de água bruta, não permitindo assim, uma análise adequada dos mananciais. Além disso, foram avaliados 10 parâmetros dos 17 disponíveis.
	d	Apresentação de parâmetros quantitativos de disponibilidade hídrica	2	100%	2	Apresentou todos os elementos.

- Julgamento da Proposta Técnica da GS Inima - Said: Atribuição de nota correspondente a 100%, sob a justificativa de que “*Descrição com enfoque nos reservatórios de água bruta*”:

v) CONSÓRCIO GS INIMA / SAID

No caso do exemplo acima

ITEM	SUBITEM	DESCRIÇÃO	PONTOS	CONSÓRCIO GS INIMA / SAID		
				Critério de Avaliação	Nota	Comentário
1a MANANCIAL 10 PONTOS	a	Identificação dos mananciais que serão utilizados para abastecimento público de água;	2	100%	2	Descrição com enfoque nos reservatórios de água bruta.
	b	Avaliação dos aspectos ambientais	2	80%	1,6	Não apresentou informações sobre lançamento de esgoto e água pluviais a montante.
	c	Descrição de parâmetros qualitativos da água bruta	2	100%	2	Apresentou todos os elementos.
	d	Apresentação de parâmetros quantitativos de disponibilidade hídrica	2	100%	2	Apresentou todos os elementos.

mencionado, necessário destacar que o item analisado era tão somente a “***Indicação dos mananciais que serão utilizados para abastecimento público de água***”, não fazendo aqui qualquer referência ou exigência de indicação ou abordagem sobre os reservatórios de água bruta, de modo que esta informação não deveria interferir na nota a ser atribuída especificamente ao item “1a”, do Anexo II do Edital.

O item foi plenamente atendido pela Sano.

O só fato de uma das proponentes ter tratado com enfoque dos reservatórios de água bruta, em um tópico em que se exigia apenas a indicação dos mananciais, não deve servir de razão para modificação dos critérios de julgamento, especialmente se considerar que o Consórcio Sano apresenta a identificação e especificidades necessária relacionadas ao tema dos reservatórios de água bruta em seu material, ainda que não tenha sido realizado neste item, uma vez que o Edital assim não exigia, conforme restará a seguir demonstrado.

A subjetividade no julgamento das propostas técnicas resta flagrante à medida que estabelece a pontuação levando em consideração a comparação entre as propostas das licitantes, o que permite, inclusive, o **favorecimento de determinada licitante em detrimento de outras, o que de fato se nota em favor do Consórcio GS Inima - Said.**

Assim como o exemplo acima, foram inúmeras as notas atribuídas às propostas técnicas fundamentadas na comparação entre a proposta técnica apresentada pela Sano e aquela apresentada pelo Consórcio GS Inima.

– Said, em patente violação ao princípio objetivo, o que não deve prosperar, razão pela qual as notas atribuídas à proposta técnica do Consórcio Sano deverão ser revistas e alteradas, nos termos adiante especificados.

V – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DAS NOTAS ATRIBUÍDAS À PROPOSTA TÉCNICA APRESENTADA PELO CONSÓRCIO SANO E DA SUA RECLASSIFICAÇÃO

Tendo em vista que o julgamento da proposta técnica apresentada pelo Consórcio Sano não foi realizado de forma objetiva, mas fundamentou-se em método comparativo com a proposta apresentada pela GS Inima – Said, com vistas a favorecer este último consórcio, em afronta ao quanto determinado na Lei de Licitações, faz-se imperiosa a revisão das notas a seguir discriminadas.

V.1. Item “1.a.a”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 1.1.1 – “Identificação dos Mananciais que serão utilizados para o abastecimento público”.**

Conforme se verifica do Parecer Técnico, foi atribuída à Sano a nota de 80% ao item “*Identificação dos Mananciais que serão utilizados para o abastecimento público*”, sob a justificativa de que a Licitante não teria abordado a questão dos reservatórios de água bruta.

No entanto, conforme acima antecipado, o item em análise não exigia a abordagem da temática relacionada a estes reservatórios, cabendo neste item apenas a indicação dos mananciais que serão utilizados para o abastecimento público de água, tal como realizado pela Sano ao identificar os mananciais atualmente explorados, nas tabelas 1 e 2, à folha 49 da sua proposta técnica, bem como, apresentou ainda os dados dos mananciais superficiais existentes no item 1.1.17 da proposta técnica, às folhas 65/70.

No que diz respeito aos reservatórios de água bruta, embora o item “1a” do Anexo II, do Edital, não tenha exigida tal informação, vale mencionar que a eles foram considerados na proposta técnica do Consórcio Sano, tal qual identificado na proposta técnica apresentada pela GS Inima – Said, os quais foram identificados como “represas” e contemplados às folhas 67/69 da proposta técnica do Consórcio Sano.

Sendo assim, a Sano faz jus à nota integral para este item, devendo ser considerada a nota de 100%.

V.2. Item “1.a.b”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 1.1.3 – “Descrição de Parâmetros Qualitativos de Água Bruta” e necessidade de redução da nota do Consórcio GS INIMA - SAID para 80%.**

Conforme se verifica do Parecer Técnico, foi atribuída à Sano a nota de 80% ao item “*Descrição de Parâmetros Qualitativos de Água Bruta*”, sob a justificativa de que a “*A proposta apresenta caracterização qualitativa dos mananciais utilizados (Córrego Pessegueiro, Ribeirão Feio e Ribeirão Tabarana) baseado em uma única amostra de cada captação de água bruta, não permitindo assim, uma análise adequada dos mananciais. Além disso, foram avaliados 10 parâmetros dos 17 disponíveis.*”

Ocorre que, conforme esclarecimentos prestados pela Comissão de Licitação, foi disponibilizado às Licitantes apenas uma amostragem de água bruta dos pontos de captação, para servirem de parâmetro às propostas a serem apresentadas pelas Licitantes, sendo certo que a Sano atendeu ao quanto esperado para este item, considerando as informações que possuía para tanto.

Não obstante tenha sido disponibilizada apenas uma amostra, a partir da análise do conteúdo contemplado às folhas 50/51 da proposta técnica apresentada pela GS Inima – Said, e das figuras 29 a 33, 43 a 47, 56 a 60, inseridas neste documento, é possível depreender que aquele consórcio teve acesso a informações privilegiadas e exclusivas, na oportunidade de realização da visita técnica, as quais não foram disponibilizadas às demais licitantes, nem sequer foram disponibilizados na página eletrônica referente à Concorrência Pública, senão vejamos:

Na visita técnica realizada nos dias 07 e 08 de março deste ano, foram analisados laudos do Laboratório Ecosystem Análises Ambientais para os mesmos parâmetros.

Ainda,
conforme
informado pela
GS Inima

Said, foram-lhe disponibilizadas as análises referentes ao período compreendido entre fevereiro de 2021 e dezembro de 2021, em patente favorecimento deste consórcio, conforme abaixo identificado:

- ✓ Dureza,
- ✓ Ferro Total.

Os resultados das análises mensais encontram-se a seguir:

Figura 41 – Resultados das análises mensais de água bruta - 2021 – Córrego Pessegueiros

	fev-21	mar-21	abr-21	mai-21	jun-21	jul-21	ago-21	set-21	out-21	nov-21	dez-21
E. coli (NMP/100 mL)	330	290	98	51	52	650	130	66	770	310	280
Dens. Cianobact. (cel./mL)	1024	1478	1194	650	1060	212	711	628	675	725	943
Aphanizomenon sp	1024	1339	357	22	-	89	-	-	675	-	586
Microcystis sp	-	139	837	628	1060	78	711	427	-	725	357
Oscillatoria sp	-	-	-	-	-	11	-	201	-	-	-
Schizothrix sp	-	-	-	-	-	34	-	-	-	-	-
Clorofila a (µg/L)	<3,00	<3,00	<3,00	<3,00	<3,00	<3,00	<3,00	<3,00	<3,00	<3,00	<3,00

Fonte: Ecosystem Análises Ambientais

de qualidade com o parâmetro flúor sendo apresentado no item 1.a.c.e informação mínima sobre o tema, razão pela qual não faz jus à nota integral, conforme lhe fora atribuída.

1.a.c.e) Qualidade de água bruta – Sistemas de poços

Para os sistemas, Varotti, Loteamento Milano e Loteamento Marcolino, que utilizam poços, não há rotinas para controle de qualidade.

Segundo informações da operação dos sistemas, há elevada concentração de flúor nas águas subterrâneas locais.

De forma geral, as águas apresentam boa qualidade, segundo dados da CETESB, já demonstrado na Figura 28.

em questão de forma satisfatória.

No que tange mananciais subterrâneos, o Consórcio GS Inima – Said apresenta uma análise superficial sobre as águas subterrâneas, uma vez que os poços do município de maneira geral têm problemas

Por outro lado mesmo sem obter as informações privilegiadas disponibilizadas exclusivamente à GS Inima – Said, a SANO atendeu ao item

Sendo assim, a Sano faz jus à nota integral para este item, devendo ser considerada a nota de 100%. No que diz respeito à proposta técnica da GS Inima – Said, considerando abordagem insuficiente no que diz respeito às águas subterrâneas, é certo que sua nota deve ser reduzida para 80%.

V.3. Item “1.a.d”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota do Consórcio GS INIMA/SAID de 100% para 80% no Item 1.1.4 – “Apresentação de parâmetros quantitativos de Disponibilidade Hídrica”.**

No que se refere ao item “Apresentação de parâmetros quantitativos de Disponibilidade Hídrica”, prevista no item “1.a.d” do Anexo II, do Edital, verifica-se na proposta técnica apresentada pela GS Inima -Said, que este consórcio considerou em sua proposta informações defasadas referentes ao ano de 2009, conforme se verifica:

Conforme o Atlas de Abastecimento de Água da ANA – Agência Nacional da Água,, elaborado em 2009, o aproveitamento dos mananciais em Santa Cruz das Palmeiras estava distribuído, conforme a Tabela 4.

Tabela 4 – Percentual de aproveitamento de mananciais em Santa Cruz das Palmeiras

Manancial	Córrego Tabaranas	Córrego Pessegueiros	Ribeirão Felo	Poços Santa Cruz das Palmeiras
Percentual de uso no Sistema	34%	34%	22%	10%
Condição de uso	Satisfatória	Requer novo manancial	Requer novo manancial	Satisfatória

No entanto, não foi apresentada uma avaliação de disponibilidade hídrica dos mananciais subterrâneos do Município de Santa Cruz das Palmeiras, foi apresentada

apenas informação superficial do percentual atual de uso, sendo certo que esta análise deveria ser pautada nos aquíferos existentes na área e nos resultados probabilísticos e determinísticos de poços para apresentação de uma análise final do ponto, o que não foi realizado.

Diante disso, à GS Inima – Said não pode ser atribuída a nota integral para o item em análise, sendo imperiosa a sua revisão e redução, considerando-se como aplicável a nota máxima de 80%.

V.4. Item “1.a.e”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 1.1.5 – “Apresentação de desenhos técnicos pertinentes e condizentes com o nível de detalhamento do estudo em questão”.**

Ainda no que diz respeito aos mananciais, nos termos do item “1.a.e” do Anexo II, do Edital, as Licitantes deveriam apresentar nas suas propostas técnicas, “desenhos técnicos pertinentes e condizentes com o nível de detalhamento do estudo em questão”.

Não obstante a Sano tenha atendido ao item de forma plena, consta no Parecer Técnico que foi atribuída a nota de 80% ao item em questão uma vez que a Sano teria apresentado “*todos os elementos focados na microrregião de Santa Cruz das Palmeiras. Não apresentou mapas gerais como o UGRHI, o detalhamento dos desenhos apresenta nível intermediário de qualidade*”.

No entanto, equivocada a afirmação da FUNDACE, uma vez que os mapas mencionados no Parecer Técnico foram devidamente apresentados a Figura 28, Figura 44, Figura 55 a Figura 62 da proposta técnica do Consórcio Sano.

Assim que, considerando a complexidade e volume da proposta técnica, e tendo em vista a melhor leitura do documento elaborado, todos os elementos necessários à avaliação foram devidamente apresentados, sendo certo que não seria razoável apresentar as mesmas figuras e mapas diversas vezes ao longo do documento.

Desta forma, considerando que a Sano atendeu ao item na sua integralidade, faz jus à nota integral para este item, devendo ser considerada a nota de 100%.

V.5. Item “1.b.a”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 1.2.1 – “Relação, Localização e Descrição Física das unidades existentes”.**

Em referência ao item “1.b” do Anexo II, do Edital, a Sano deveria indicar a “*relação, localização e descrição física das unidades existentes*” para captação e adução de água bruta.

Conforme avaliação consignada no Parecer Técnico, foi concedida nota de 80% à Sano, uma vez que teria identificado erro na identificação da captação/EEAB da ETA Davi, reconhece que foi realizada a localização desta estrutura EEAT, na tabela 39, bem como, que a Sano teria apresentado as “*figuras das estruturas das Estações de Água Tratada como de Água Bruta (figuras 125, 131 e 133), e mapas de localização identificados erroneamente como a figura 132*”.

No entanto, cumpre esclarecer que as informações necessárias ao cumprimento deste quesito foram devidamente apresentadas nas tabelas 38 e 39, à folha 156 e 157 da proposta técnica do Consórcio Sano, nas quais é possível identificar a relação e localização de cada um dos pontos de captação a serem considerados, com indicação dos endereços de cada uma das unidades, o que não se verificou na proposta técnica apresentada pela GS Inima – Said, ao qual foi atribuída nota de 100%.

No que se refere às características das capacidades instaladas, no item 1.2.1.3 da proposta técnica do Consórcio Sano são apresentados os dados de capacidade de cada equipamento, além de serem apresentadas as descrições gerais de cada unidade com fotos para cada uma delas, de modo a atender o tópico em sua integralidade.

Desta forma, considerando que a Sano atendeu ao item na sua integralidade, faz jus à nota integral para este item, devendo ser considerada a nota de 100%.

V.6. Item “1.d.f”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 1.4.6 – “Descrição física das unidades implantadas e/ou adequadas”.**

A partir da análise do item 1.4.6 da proposta técnica do Consórcio Sano, foi atribuída ao quesito em epígrafe, a nota correspondente a 80%, sob a justificativa de que não teriam sido abordados os reservatórios a serem desativados.

No entanto, conforme se verifica na tabela 126, à folha 448 da proposta técnica do Consórcio Sano, foram apresentados dados de todos os reservatórios existentes, projetados **e os quais serão desativados**. Com vistas a demonstrar o quanto alegado, segue abaixo recorte, exemplificativo, da referida tabela, na qual é possível identificar com clareza a proposta de desativação dos reservatórios identificados de RP-04 a RP-08:

Tabela 126 – Localização das unidades de reservação de água propostas no município

Desta

Nome	Referência	Intervenção	Endereço	Coordenadas
RP-01	ETA Davi	Reforma	-	21°49'11.02"S 47°14'50.88"O
RP-02	ETA Davi	Reforma	-	21°49'11.34"S 47°14'50.37"O
RP-03	ETA Davi	Reforma	-	21°49'11.66"S 47°14'50.01"O
RP-04	ETA Schiavon	Desativação	-	21°50'25.05"S 47°15'6.08"O
RP-05	ETA Schiavon	Desativação	-	21°50'24.91"S 47°15'5.54"O
RP-06	ETA Aurora	Desativação	-	21°50'8.88"S 47°15'7.14"O
RP-07	ETA Aurora	Desativação	-	21°49'59.92"S 47°14'51.85"O
RP-08	ETA Aurora	Desativação	-	21°48'3.34"S 47°13'17.90"O

forma,

considerando que a Sano atendeu ao item na sua integralidade, faz jus à nota integral para este item, devendo ser considerada a nota de 100%.

V.7. Item “1.d.g”, do Anexo II ao Edital.

- Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 1.4.7 – “Apresentação de desenhos técnicos pertinentes e condizentes com o nível de detalhamento do estudo em questão”.

No que se refere ao item “1.d.g”, do Anexo II ao Edital, foi atribuída nota técnica de 80% para o Consórcio Sano sob a seguinte motivação:

“Apresentou todos os elementos. Entretanto:

1- Apresenta o reservatório Vila Autarugio como existente (Figura 441), no entanto o reservatório não existe.

2 - apresenta setorização proposta (figura 445) porém não faz a descrição técnica.” – Grifos nossos.”

Nada mais absurdo. Conforme consignado no próprio Parecer Técnico, a Sano apresentou todos os elementos referentes ao quesito em análise. Não obstante isso, para surpresa deste Consórcio, não lhe foi atribuída a nota integral, uma vez que teria sido indicado reservatório inexistente e não teria sido identificada descrição técnica.

Para além da incongruência verificada entre a nota e sua justificativa, há que se esclarecer que as observações feitas nos itens (1) e (2) acima transcritos estão equivocados. Isso porque, conforme identificado à folha 23 do Termo de Referência, Anexo IV do Edital, consta na relação de bens reversíveis a serem considerados na proposta, o reservatório identificado como “R-11”, qual seja, o *reservatório Vila Autarugio*, conforme se verifica do excerto abaixo extraído do Termo de Referência:

- ✓ Reservatório de Distribuição – R-10 Jardim Milano, 400 m3, elevado, aço, cilíndrico;
- ✓ Reservatório de Distribuição – R-11 Vila Altarugio, 100 m3, elevado, aço, tulipa;

No que se refere à alegação de que não foram apresentadas

“*descrições técnicas*”, vale ressaltar que o item em questão, qual seja “1.d.g” não exigia a sua apresentação, mas tão somente a apresentação dos desenhos técnicos, tal como foi apresentado pela Sano, não havendo qualquer razão capaz de afastar o cabimento da nota máxima neste caso.

Não restam dúvidas, portanto, da existência do reservatório R-11 acima mencionado e da ausência de obrigação de apresentação de descrições técnicas, tal como equivocadamente indicado no Parecer Técnico, não prosperando as alegações nele consignadas, que indevidamente prejudicaram a atribuição de nota integral à Sano, a despeito de ter-se reconhecido que todos os elementos foram apresentados.

Desta forma, considerando que a Sano atendeu ao item na sua integralidade, conforme reconhecido no Parecer Técnico, faz jus à nota integral para este item, devendo ser considerada a nota de 100%.

V.8. Item “1.e.a”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 1.5.1 – Relação, Localização e Descrição física das unidades existentes” e necessidade de redução da nota do Consórcio GSA/INIMA/SAID de 100% para 80% no referido tópico.**

Em relação ao julgamento da proposta técnica do Consórcio Sano, no que diz respeito ao item “1.e.a”, do Anexo II do Edital, verifica-se no Parecer Técnico que foi atribuída a nota de 80%, sob a argumentação teriam sido identificados alguns erros, nos seguintes termos:

“Atende o item quanto a redes e ligações, no entanto, quanto as EEAT comete alguns erros como:

1 - Indica que os poços Milano abastecem ao reservatório R12 (Jardim Marcolino), porém o mesmo é responsável pelo abastecimento do reservatório R10 (Milano);

- 2 - Não apresentou o poço P6 (adutora de água tratada) abastecendo o reservatório R12 (Jardim Marcolino);
- 3 - Nas figuras 448 e 449 não apresentam todas as unidades do sistema como adutora de água tratada 1 e 2 e erroneamente as adutoras 8 e 9. 4 - Na tabela 131 apresenta-se informações parciais sobre EEATs.”

Nesse sentido, necessário alguns esclarecimentos a fim de demonstrar a inexistência dos erros acima suscitados, bem como, demonstrar ser devida a atribuição da nota de 100% também a esse quesito. Senão vejamos.

Inicialmente importa mencionar que o Município de Santa Cruz das Palmeiras não possui cadastro de redes e adutoras e as informações apresentadas pela Sano foram obtidas no a partir da análise do Plano Municipal de Saneamento Básico de Santa Cruz das Palmeiras (“PMISB”), disponibilizado na página eletrônica da Concorrência, e pelos técnicos que acompanharam a visita técnica.

Dessa forma, é possível verificar à folha 55 do PMISB, que foram implantadas novas Estações Elevatórias de Água Tratada (“EEATs”) dentre as EEAT-8 e EEAT-9 nas saídas dos poços Milano, sendo certo que este poço também abastece o reservatório R12, não devendo prosperar a afirmação do item 1 acima, do Parecer Técnico.

No que diz respeito a alegação de que não foi considerado a adutora para o abastecimento do poço P6 ao reservatório R12, esclarece-se que a referida obra não foi mencionada na Relação de Bens Reversíveis, contemplada no Termo de Referência, portanto, sua existência não poderia ser confirmada, e, por consequência, não poderia ser exigida.

Em relação ao sistema das adutoras de água, esclarece-se o Edital não solicitou a apresentação das adutoras de água tratada, havendo simples menção à sua estrutura no Termo de Referência, para indicação de sua extensão, sendo certo que inexistente um cadastro específico para cada uma das unidades, de modo que não foi disponibilizada qualquer relação das adutoras capaz de subsidiar melhor detalhamento das propostas técnicas. Segue abaixo excerto extraído do Termo de Referência, sobre as adutoras de água:

d) Distribuição de Água Tratada:

- ✓ 25 km de adutoras e principais troncos;
- ✓ 150 km de rede de distribuição;

Além disso, merece também destaque, a relação das EEATs contemplada à folha 22, também do Termo de Referência, que serve para demonstrar a existência das EEATs 8 e 9, consideradas ao longo do item 1.5 da proposta técnica do Consórcio Sano, a fim de afastar qualquer alegação de inexistência dessas estruturas:

c) Adução de Água Tratada:

- ✓ Estação Elevatória de Água Tratada – EEAT1: saída da ETA Davi até Reservatório Dedine (R-12) com derivação para o Reservatório Pedro Ometto (R-3);
- ✓ Estação Elevatória de Água Tratada – EEAT2: saída da ETA Davi até Reservatório Talamoni (R4A e R-4B);
- ✓ Estação Elevatória de Água Tratada – EEAT3: saída da ETA Schiavon até reservatório localizado na Vila Santa Terezinha (R-6) com derivação para o Reservatório do CRAS (R-7);
- ✓ Estação Elevatória de Água Tratada – EEAT4: saída da ETA Aurora até Reservatório do Almojarifado (R-8A e R-8B);
- ✓ Estação Elevatória de Água Tratada – EEAT5: saída da ETA Aurora até Reservatório Talamoni (R-4A e R-4B)
- ✓ Estação Elevatória de Água Tratada – EEAT6: eleva a água do R-8A (enterrado) para o R-8B apoiado;
- ✓ Estação Elevatória de Água Tratada – EEAT7: saída do reservatório de transferência do Loteamento Varotti (RT-1) até o reservatório do Parque Varotti (R-1);
- ✓ Estação Elevatória de Água Tratada – EEAT8: saída do Poço-01 Jardim Milano até reservatório Jardim Milano (R-12);

- ✓ Estação Elevatória de Água Tratada – EEAT9: saída do Poço-02 Jardim Milano até reservatório Jardim Milano (R-12);
- ✓ Estação Elevatória de Água Tratada – EEAT10: saída do Poço-01 Jardim Milano até reservatório Jardim Milano (R-13);

Diante do exposto, não há se falar em erros para o atendimento do item “1.e.a”, do Anexo II ao Edital, razão pela qual a Sano faz jus a nota integral a ser atribuída ao item análise, portanto devida a elevação da nota do Consórcio Sano de 80% para 100%.

Além da necessidade de

ajuste da nota da Sano, faz-se também imperiosa a redução da nota, equivocadamente, atribuída para o Consórcio GS Inima – Said, haja vista que a proposta técnica apresentada por esse consórcio não apresentou os dados de todas as EEATs.

Verifica-se a partir da análise do item 1.e.a.3 da proposta do Consórcio GS Inima – Said, às folhas 285/286 de sua proposta técnica, que foram mencionadas apenas 7 (sete) EEATs, ao passo que na relação de bens reversíveis, foi indicada a existência de 10 (dez) unidades as quais não foram corretamente relacionadas localizadas e descritas pelo referido consórcio em sua proposta, conforme abaixo demonstrado, razão pela qual a nota atribuída para esse item deve ser revisada para fins de aplicação da nota correspondente a 80%.

1.e.a.3) Estações Elevatórias de Água Tratada

As Estações Elevatórias de Água Tratada, no SAA de Santa Cruz das Palmeiras, estão predominantemente instaladas junto as ETAs. A exceção é a unidade que eleva a água trada do reservatório R-8A para o Reservatório R8-B.

O sistema adução está composto das seguintes estações elevatórias de água tratada.

- EEAT-1

Instalada na ETA Davi tem por função a adução de água aos reservatórios R-2 (Dedine) e R-3 (Pedro Ometto).

- EEAT-2:

Também instalada na ETA Davi promove adução de água tratada até o

sentido contrário, a partir de manobra operacional, permitindo abastecimento dos reservatórios "pulmão" da ETA Davi, a partir dos reservatório R-4.

- EEAT-3:

Está instalada na ETA Schiavon com função de adução de água tratada aos reservatórios R-6 (Vila Terezinha) e R-7 (Jardim Brasil).

- EEAT-4:

Instalada na ETA Aurora aduz água tratada até o reservatório (R-8ª (Almoxarifado)

- EEAT-5:

Também localizada na ETA Aurora tem função de conduzir água até o Reservatório R-4 (Talamoni).

- EEAT-6 :

Esta instalada junto ao reservatório R-8 A, com função de levar água ao R-8B.

- EEAT-7:

Está instalada junto ao do reservatório TT-1 (Reservatório de Transferência do Loteamento Varotti. Tendo como função a condução de água até o reservatório R-1 (Varotti).

V.9. Item “1.e.b”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 1.5.2 – “Estado de Conservação das infraestruturas existentes”.**

Mais uma vez foi afirmado no Parecer Técnico a inexistência das adutoras 8 e 9, consideradas na proposta técnica apresentada pela Sano.

No entanto, conforme exaustivamente explicitado no item acima, consta à folha 55 do PMISB, as mencionadas estruturas, as quais, inequivocamente deveriam ser consideradas nas propostas técnicas de

todas as Licitantes, sendo certo que, a nota equivocadamente atribuída à Sano deve ser revisada, a fim de que lhe seja atribuída a nota integral ao analisado item.

V.10. Item “1.e.c”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 1.5.3 – “Proposição de Soluções para os problemas críticos”.**

A nota atribuída para a Sano no tópico foi de 80%, mediante a justificativa de que a Sano não teria feito um diagnóstico dos problemas críticos, como: cadastro, padronização de ligação, diagnóstico das EEATs, bem como, teria sido realizada referência errada da população urbana total no ano 1, contemplada na tabela 142.

No entanto, importante mencionar que o item em questão não exigia a apresentação de “diagnóstico dos problemas críticos”, sendo certo que deveria constar na proposta técnica a proposição de soluções para os problemas críticos, o que de fato foi atendido pela Sano, não havendo qualquer questionamento nesse sentido, no Parecer Técnico, que possa justificar a não atribuição da nota integral de 100% referente ao pleno atendimento deste item pela Sano.

Ademais, não obstante a inexistência de exigência editalícia de apresentação deste diagnóstico, é certo que foram contemplados na proposta técnica do Consórcio Sano, nos itens que antecederam ao 1.5.3, notoriamente nos itens 1.5.2.1, 1.5.2.2, 1.5.2.3, 1.5.2.4 e 1.5.2.5.

V.11. Item “1.e.e”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 1.5.5 – Descrição da Localização das unidades implantadas e/ou adequadas.**

Foi atribuída nota correspondente a 80%, uma vez que a Sano teria apresentado descrição parcial da localização, ao não identificar as áreas de expansão urbana.

No entanto, esclarece-se que as áreas e expansão urbana, acima mencionada, foram identificadas e apresentadas na figura n.º 500, à folha 530 da proposta técnica do Consórcio Sano, que delimita a área em que será executada a Concessão.

Além disso, ressalte-se que a partir da análise da proposta técnica apresentada pelo Consórcio GS Inima Said também não foi identificada referência áreas de expansão urbana em sua proposta técnica. Não obstante isso, foi atribuída nota integral a este consórcio, em afronta ao princípio da isonomia que deve ser observado pela Administração Pública nos procedimentos licitatórios.

Sendo assim, necessária a reavaliação do julgamento atribuído para este item e atribuição da nota integral à Sano.

V. 12. Item “1.b.a”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 1.4.6 – “Descrição física das unidades implantadas e/ou adequadas”.**

Em relação ao atendimento ao item “1.b.a”, sobre captação e adução de água bruta, do Anexo II do Edital, que trata sobre as redes e elevatórias e sobre a descrição física das unidades implantadas e/ou adequadas foi atribuída pela FUNDACE a nota de cumprimento pela SANO de apenas 80%, isto sob alegação de que teria sido apresentado todos os elementos necessários, todavia a figura 507, à folha 534, teria dimensionado estruturas inexistentes.

No entanto, os itens apresentados pelo Consórcio Sano integram uma avaliação da relação de todos os bens, incluindo os bens reversíveis, contemplados no Termo de Referência, Anexo IV do Edital, em que são apontadas aduções de água tratada, abaixo observado:

O Consórcio Sano, nesse sentido, apresentou as unidades adutoras AAT-8 e AAT-9 que são responsáveis pela interligação entre as unidades com as adutoras de água tratadas.

- ✓ Estação Elevatória de Água Tratada – EEAT8: saída do Poço-01 Jardim Milano até reservatório Jardim Milano (R-12);
- ✓ Estação Elevatória de Água Tratada – EEAT9: saída do Poço-02 Jardim Milano até reservatório Jardim Milano (R-12);
- ✓ Estação Elevatória de Água Tratada – EEAT10: saída do Poço-01 Jardim Milano até reservatório Jardim Milano (R-13);

O erro apresentado pela Fundação em relação às estruturas inexistentes não procede, pois, comprovado isso considerando que essas estruturas seriam justamente as AATs 8 e 9, existentes conforme mencionado acima e na também presentes na página 55 do PMISB.

Dessa forma, é evidente, que a Sano apresentou todas as informações das unidades existentes devendo haver a reavaliação de sua nota de 80% para 100% no tópico, conforme razões anteriormente citadas.

V. 13. Item “1.f.a”, do Anexo II ao Edital

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 1.6.1 – Relação de todas as soluções e obras propostas para o sistema de abastecimento de água com a previsão do início da sua implantação, término das obras e início da operação.**

Em relação ao item “1.f.a”, do Anexo II ao Edital, que trata sobre a relação de todas as soluções e obras propostas para o sistema de abastecimento de água com a previsão do início da sua implantação, término das obras e início da operação, foi atribuída a nota de 80% ao Consórcio Sano, com a fundamentação de que mesmo que tenha sido apresentado a relação de todas as obras, as renovações de licenças ambientais foram apresentadas somente a cada 15 (quinze) anos.

Não obstante, essa interpretação dada às renovações é equivocada, isto porque, as intervenções apresentadas como renovação de licenças ambientais são frutos de estudos promovidos para embasamento da operacionalização do Sistema. Tendo isso em vista, o processo de renovação das licenças será elaborado internamente e eventuais estudos complementares estarão condicionados à solicitação por órgãos ambientais, e serão realizados nos momentos definidos pelos cronogramas de renovação, não devendo, portanto, servir para atribuição de nota ao item em questão.

Além disso, não se pode deixar de mencionar que, no que diz respeito a proposta técnica apresentada pelo Consórcio GS Inima – Said, foi apresentada previsão de obtenção de outorgas apenas nos 4 (quatro) primeiros anos da Concessão e nenhum tipo de intervenção para renovação/acompanhamento deste tema. Não obstante isso, foi atribuída nota integral à proposta técnica da GS Inima – Said no referido tópico.

2. OUTROS INVESTIMENTOS																		
2.1	Laboratório, Equipamentos e Softwares	28,47%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	0,00%	0,00%	3,58%	0,00%	4,00%	0,00%	0,00%	0,00%	20,65%	3,56%	0,00%
2.2	Escritório, Sistema de atendimento e Comercial	89,01%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,83%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	1,83%	0,00%	0,00%	0,00%	1,83%	0,00%	0,00%
2.3	Outros Investimentos (inclui outorga)	41,18%	44,12%	7,36%	7,36%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%

Nota-se, portanto, que o

Consórcio Sano foi indevidamente penalizado por considerar reinvestimentos para acompanhamento dos sistemas a cada 15 (quinze) anos, o que na visão de quem avaliou a proposta é um horizonte muito extenso, ao mesmo passo que o Consórcio GS Inima – Said sequer apresentou tal previsão de investimento e ainda assim obteve nota máximo no quesito, o que não se deve admitir.

Sendo assim, não resta dúvida de que a Sano faz jus à nota integral para este respectivo item, devendo a nota atribuída ser ajustada para 100%.

V. 14. Item “2.a.a”, do Anexo II ao Edital

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 2.1.1 – Identificação, Delimitação e Descrição das Bacias de Esgotamento.**

Conforme o Item “2.a.a” do Anexo II ao Edital, a proposta técnica deveria contemplar a identificação, delimitação e a descrição das bacias de esgotamento.

Nesse sentido, a Fundação atribuiu a nota de 80% nessa categoria tendo como fundamento de que mesmo que tenha sido apresentado o descritivo e delimitação física das bacias de esgotamento, citando a existência

ou não de Sistemas de Esgotamento Sanitário (“SES”), não foi identificado a hidrografia e as estruturas do SES existentes nas bacias.

No entanto, é certo que na proposta técnica apresentada pela Sano há a identificação da hidrografia e das estruturas do SES nas Bacias, às folhas 550/585, especificamente no item 2.1.1.3 em foi inserida descrição minuciosa sobre a hidrografia das bacias e os respectivos sistemas de abastecimento existentes.

Diante disso, faz-se necessário a revisão da nota atribuída ao Consórcio Sano, avaliando os pontos trazidos anteriormente para que seja atribuída a nota integral também a este respectivo.

V.15. Item “2.a.b”, do Anexo II ao Edital

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 2.1.2 – Definição do Sistema de Esgotamento sanitário Propostos.**

Ainda no dispositivo sobre a bacias de contribuição e esgotamento, foi alegado pela FUNDACE que houve equívocos substanciais na definição dos sistemas de esgotamento sanitário propostos (item “2.a.b”), razões pelas quais atribuíram à Sano a nota de 80%, sendo eles:

“1 - Na figura 535, conforme proposta de delimitação pelas curvas de nível, licitante desacerta a delimitação das bacias de contribuição U1 e U2, principalmente, afetando suas projeções de áreas e demandas.

2- Falha na apresentação dos índices de cobertura e tratamento de esgotos (tabela 163), não estando em conformidade com as metas do Anexo IV. Considera-se este um erro grave.”

Em relação ao primeiro ponto, cabe pontuar que a Figura 526, à folha 558 – que trata sobre a delimitação e vista satélite das bacias de esgotamento propostas – e a Figura 538, à folha 568 – que trata sobre as bacias de esgotamento do município e curvas de nível – evidenciam que as bacias propostas foram corretamente delimitadas com base na topografia da sede urbana.

A Fundação, no entanto, julgou que houve um desacerto em relação à delimitação das bacias de contribuição “U1” e “U2”, sem apresentar nenhum embasamento para que seja verificado esse desacerto de delimitação, estando, pois, a apresentação totalmente de acordo com a topografia da região.

Já em relação à segunda avaliação, é necessário que seja avaliado a forma pela qual o PMISB do Município de Santa Cruz das Palmeiras está desenhado, isto porque o percentual apresentado na Tabela 163, à folha 572, refere-se justamente às projeções efetivas de população atendida, economias e ligações de esgoto presentes no município presentes no PMISB do Município.

Além disso, o próprio Termo de Referência (Anexo IV do Edital) prevê que o atendimento urbano de coleta de esgoto já equivale a 100% no município de Santa Cruz das Palmeiras (Tabela 6 do Anexo IV do Edital – Termo de Referência) e que deverá a concessionária manter o nível de atendimento (fls. 12 do Anexo IV do Edital – Termo de Referência).

Por fim, o próprio índice de cobertura de tratamento de esgoto trata-se do percentual da população com coleta e afastamento atendido por tratamento, o que comprova que as projeções apresentadas pelo Consórcio Sano em sua proposta técnica não apresentam erros.

Sendo assim, não resta dúvida de que a Sano faz jus à nota integral para este respectivo item citado, tendo que ser a nota atribuída reavaliada.

V.16. Item “2.c.b”, do Anexo II ao Edital

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 2.2.2 – Proposição de soluções para os problemas críticos (Redes Coletoras e Ligações Prediais).**

Em relação à avaliação do sistema de afastamento de esgoto (coletor-tronco, interceptor e emissário), mais especificamente para proposição de soluções para os problemas críticos existentes, foi alegado pela FUNDACE que o Consórcio Sano não desenvolveria as ações necessárias para conter as ligações clandestinas de águas pluviais e o uso inadequado do SES.

Primeiramente, importante esclarecer que o Consórcio Sano apresenta as ações necessárias para ligações clandestinas fluviais na Tabela 173, à folha 592 da proposta técnica, sendo elas: (i) Elaboração de cadastro técnico do sistema existente e realização de diagnóstico das redes e ligações e posterior substituição de trechos problemáticos, (ii) Realização de fiscalização e levantamento de ligações irregulares, substituição de ligações e fiscalização, e (iii) Elaboração de Cadastro técnico das redes e ligações existentes.

Segundo, em relação à não abordagem do uso do SES, o Consórcio Sano apresenta descritivamente os cuidados que devem ser adotados em relação à situação do Sistema no Item 2.2.2.1.1, à folha 589; 2.2.2.1.2 à folha 590; e, 2.2.2.1.3, à folha 592, todas da proposta técnica.

O Consórcio Sano não apenas constata o péssimo estado de conservação físico das redes e ligações; as ligações clandestinas de águas pluviais na rede coletora de esgoto e de esgoto nas galerias de águas pluviais e quanto a falta de cadastro de redes e ligações de esgoto existentes, respectivamente, como também propõe a realização do cadastramento das redes e de ligações georreferenciados e atualização constantemente para que o gestor do sistema tenha a possibilidade de ter informações operacionais e de manutenção relevantes e acuradas e realizar as devidas avaliações de vazões/balances e devido planejamento do sistema de forma constante e recorrente, conforme contemplado à folha 592 da proposta técnica.

O Consórcio Sano, portanto, apresentou todas as ações necessárias para conter esses respectivos problemas apresentados no Município e por isso deve ser avaliado com a nota integral para este respectivo item citado, tendo que haver uma reavaliação da nota atribuída.

V.17. Item “2.c.f”, do Anexo II ao Edital

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 2.2.5 – Descrição Física das unidades implantadas (Redes Coletoras e Ligações Prediais).**

Ainda no tópico sobre avaliação do sistema de afastamento de esgoto (coletor-tronco, interceptor e emissário), quando se trata da descrição física das unidades implantadas e/ou adequadas, item “2.c.f”, do Anexo II ao Edital, foi atribuída ao Consórcio Sano a nota de 80%, com a justificativa de que não estariam abordadas as possíveis localização de redes coletoras em relação ao viário, e, além disso, o material apresentaria as seguintes imprecisões:

- “1 - Valores apresentados nas tabelas 176 e 177 apresentam inconsistências de unidades.*
- 2 - Observa-se na Tabela 178 que a licitante concentra suas obras de substituição de ligações do ano 6 ao 9. Entende-se que essas ações perduram ao longo do horizonte de projeto.*
- 3 - Na tabela 179 a licitante expõe o incremento e substituição de redes coletoras. Quanto ao primeiro item, a licitante minor a sua atuação em 0,7%. Quanto ao segundo item, entende-se que essas ações perduram ao longo do horizonte de projeto.”*

A afirmação de que não haveria sido abordado as possíveis localizações da rede coletora em relação ao viário mostra-se inverídica, isto pois, o Consórcio Sano apresentou, através da Tabela 176 (fls. 601 e 602) todas as projeções de quantidades anualizadas, compatíveis com a área Concessão, conforme Figuras 549 e 552 da proposta técnica.

Além disso, as supostas inconsistências na indicação das unidades nas Tabelas 176, às folhas 601/602, e 177, às folhas 602/603, não foram verificadas, isto considerando que a própria legenda da tabela já indicaria que no presente caso trata-se da descrição do incremento de ligações de esgoto.

No que se refere à alegação de que as obras de substituição de ligações estariam concentradas nos anos 6 a 9, esclarece-se que a Tabela 178 indica apenas as substituições de ligações planejadas para a adequação do sistema.

No entanto, é certo que uma vez que o plano de negócios apresenta a projeção de substituições planejadas de ligações para a adequação do sistema, há uma previsão de substituições corretivas que ocorrerão anualmente e serão executadas pela equipe operacional da Sano, as quais devem ser consideradas como

intervenções operacionais e de manutenção diária e rotineira do sistema, não sendo incorporadas ao plano de negócios como Investimento, mas como intervenção e atividade (e posteriormente custo na proposta comercial) como custo operacional.

Observa-se na Tabela 178 que a licitante concentra suas obras de substituição de ligações do ano 6 ao 9

Além disso, as constatações feitas sobre a Tabela 179 mostram-se genéricas visto que as substituições das redes coletoras que estão sendo propostas são estimativas de obras programadas. Essas estimativas, por sua vez, serão estudadas profundamente no futuro, estando até mesmo presente no próprio Plano de Negócios do Consórcio Sano, em que existem projeções de substituições periódicas anuais de redes e ligações de esgoto num montante anual de 0,5% ao ano. Essas substituições corretivas serão executadas pela equipe operacional da Concessionária de modo a contemplar em conjunto a necessidade local como também o plano operacional da Concessionária.

Ressalta-se, nesse sentido, que as projeções e parâmetros apresentados são estimativas, e por isso, não possuem caráter de intervenção vinculante, como está apresentado no Termo de Referência, Anexo IV do Edital (fl. 8). Essa matéria foi temática de um pedido de esclarecimento divulgado pela Comissão de Licitação, “Esclarecimento SPL 6”:

Tendo isso em **Resposta 2:**

vista, o
Consórcio
Sano, não
poderia ser
penalizado em
sua proposta
técnica por
apresentar suas
projeções baseadas em seu melhor entendimento, especialmente para intervenções não vinculantes.

A NORMA NBR 9646 trata-se de projeto de rede de coletora de esgoto e trabalha com volumes gerados e não volumes faturados. Outra questão, não é correto afirmar que o volume faturado de esgoto sempre será inferior ao volume faturado de água, pois há a possibilidade de haver usuários de esgoto com fontes alternativas ou próprias de água.

Lembrando que cada Licitante deve fazer suas próprias considerações sobre como atender as metas de serviço previstas neste Termo de Referência – considerando que

Sendo assim, evidencia-se que a Sano faz jus à nota integral para este respectivo item citado, devendo haver uma reavaliação de sua nota de 80% para 100%.

V.18. Item “2.c.d”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 2.3.4 – Apresentação dos Critérios de dimensionamento (Sistema de Afastamento de Esgoto).**

Mantendo-se na avaliação do afastamento de esgoto, agora em referência à apresentação dos critérios de dimensionamento, tem-se que a FUNDACE atribuiu a nota de 80% para o item “2.c.d”, do Anexo II ao Edital, ao Consórcio Sano, sob fundamentação de que haveria prejuízos no conteúdo pela apresentação de diversos dados equivocados, sendo eles:

“Tem prejuízos em seu conteúdo pela apresentação diversos dados equivocados, como:

- 1- Afirma que utiliza a taxa de infiltração equivalente ao PMISB de 0,05 L/s.km no entanto o valor utilizado no PMISB é de 0,25 L/s.km.*
- 2- Utiliza valor de tensão trativa de 1,5 Pa para coletores tronco e interceptores. Tal condição, segundo a NBR 12.207 é apenas aplicável para coletores em condição de tempo seco, o qual não é caso do município de Santa Cruz das Palmeiras.*
- 3- A formulação dada para "Volume do poço" (pg 628), na verdade corresponde ao volume efetivo do poço.*
- 4- A licitante (pg 629) erra na apresentação da fórmula do NPSH disponível.”*

Em relação a adoção de critério de dimensionamento no caso de tensão trativa e coeficiente de infiltração, é cediço que a sua utilização, nos termos adotados na proposta técnica, são permitidos pela normativa vigente, sendo que o uso do coeficiente de infiltração mais baixo está justificado pelas obras que visam a remoção de ligações irregulares no sistema.

Quando se trata sobre o uso de tensão trativa de 1,5 Pa deve-se entender que o valor superior utilizado está amplamente assegurado pela norma apontada (maior ou igual a 1 Pa). Por isso, o valor estipulado pelo Consórcio Sano visou reduzir a necessidade de intervenções no sistema. Desta forma, o critério utilizado não se apresenta em desacordo com a norma, além do fato da tensão apresentada garantir situação operacional melhor.

Já em relação ao julgamento do "volume do poço (Vd)" apresentado na folha 628 da proposta técnica do Consórcio Sano, trata-se do “volume efetivo no poço”. Essa nomenclatura foi até mesmo utilizada em fórmula adiante que indica que “volume mínimo (V)” $V = (t.Qb)/4$ é diferente do “volume do Poço (Vd)”. Sendo assim, as distinções feitas nas nomenclaturas buscam evitar equívocos de interpretação e esclarecer o leitor que está fazendo a análise, não configurando erro, como busca fazer crer a FUNDACE.

Como pode ser constatado, a Sano poderia receber uma reavaliação da nota atribuída a este item e atribuição de nota equivalente à 100%.

V.19. Item “2.c.e”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 50% para 100% no Item 2.3.6 – Descrição Física das unidades implantadas e/ou adequadas.**

Em relação à descrição física das unidades implantadas e/ou adequadas, a Fundação atribuiu apenas o valor de 50% para o tópico sob mera alegação de que não estaria abordada a Estação Elevatória de Esgoto (“EEE”).

Contudo, essa previsão não foi uma exigência prevista no Edital, isto porque, à folha 5 do Anexo II ao Edital, que trata sobre as informações gerais para elaboração da proposta técnica, não consta a imposição da condição de apresentação das unidades de EEE no item descrito.

Desta forma, considerando que o item foi plenamente atendido, o Consórcio Sano faz jus a nota integral também para esse item.

V.20. Item “2.d.a”, do Anexo II ao Edital

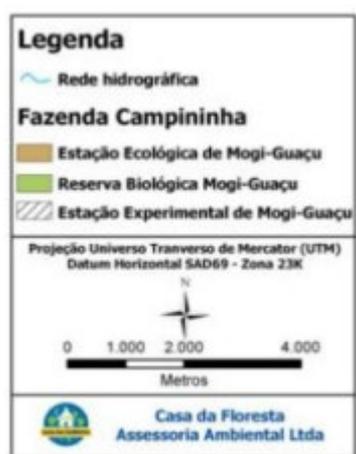
- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no item 2.4.1 – Relação, Localização e Descrição Física das unidades.**

No que se refere à análise de aderência da proposta técnica ao item “2.d.a”, conforme se verifica no Parecer Técnico foi atribuída a nota de 80%, fundamentada nas seguintes razões:

“Atende parcialmente: descritivo físico das unidades que compõem o sistema está com inversão das dimensões de largura e comprimento nas lagoas, falta de identificação das Figuras apresentas são expostas diversas figuras em mosaico, sem a devida legenda com direcionamento e descritivo da informação. Não apresenta licenças de operação existentes/já emitidas da instalação”.

Contudo, essa constatação mostra-se inverídica, tendo em vista que as imagens em mosaico apresentadas à folha 106 da proposta técnica, referem-se todas às mesmas unidades. Além disso, não há que se falar em ausência de legenda, uma vez que foram devidamente identificadas, conforme abaixo demonstrado:





Por fim, em referência ao argumento de que não teriam sido apresentadas as licenças de operação existentes/já emitidas da instalação, necessário destacar que o item em comento exigia a apresentação de “*Relação, Localização e Descrição Física das unidades*”, não fazendo qualquer referência à obrigatoriedade de abordar questões ambientais, razão pela qual, não deveria servir de critério para atribuição e nota à Sano, ao menos no que diz respeito a este item.

Sendo assim, é necessário que seja feita uma reavaliação da nota do Consórcio Sano no tópico e que seja garantido o valor integral do item.

V.21. Item “2.d.b”, do Anexo II ao Edital

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no item 2.4.2 – Estado de Conservação das infraestruturas existentes.**

Em relação ao item sobre o estado de conservação das unidades existentes na Estação de Tratamento de Esgoto, estipulou-se a nota de 80% com a fundamentação de que haveria uma falta de identificação das figuras apresentadas. Além disso, é alegado que na listagem dos pontos críticos, não estavam mencionadas as bolhas na manta das lagoas facultativas e de maturação e o estado da manta da lagoa de maturação. Contudo, essas afirmações mostram-se infundadas, isto pois todas as figuras apresentadas na proposta técnica do Consórcio Sano foram identificadas pelas legendas e devidamente explicadas e referenciadas ao longo do texto.

Especificamente sobre a possível falta de menção (i) às bolhas nas mantas das lagoas e (ii) à proteção das mantas, esclarece-se que foram devidamente abordadas às folhas 665 e 666, da proposta técnica do Consórcio Sano, respectivamente.

Tendo essas considerações em vista, é necessário que seja atribuída a nota integral ao Consórcio Sano.

V.22. Item “2.d.c”, do Anexo II ao Edital

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 2.4.3 – Apresentação dos critérios de Dimensionamento.**

Em relação à apresentação de apresentação dos critérios de dimensionamento em relação à estação de tratamento de transbordo, foi atribuído ao Consórcio Sano anota de 80% tendo como justificativa de que a Figura 618 não dispõe de legenda para identificação da Classificação, além de ter sido constatado um erro material entre as Tabelas 167 e 214, que tem valores diferentes para todos os anos.

Inicialmente pontua-se que a Figura 618 apresenta um recorte do Decreto Estadual 10.755/77 conforme informado na Página 672 da Proposta do Consórcio Sano. Desta forma, a por se tratar de um recorte do Mapa apresentado no referido decreto a legenda é a mesma utilizada no Mapa do referido decreto.

De acordo com informações levantadas no Decreto Estadual 10.755/77, os corpos hídricos do município de Santa Cruz das Palmeiras são classificados são classificados como Classe II, a exceção do Ribeirão Feio ou Ribeirão da Prata que são classificados como Classe III conforme pode ser observado na Figura 618.

Já com relação ao erro material pontuado, trata-se da incorporação das vazões de infiltração do sistema de afastamento de esgotos que geram as referidas diferenças.

V.23. Itens “2.e.a” e “2.e.b”, do Anexo II ao Edital

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no item 2.5.1– Descrição dos corpos receptores que serão utilizados para o lançamento de efluentes tratado 2.5.2 – Avaliação de Aspectos Ambientais.**

Em relação à descrição dos corpos receptores que serão utilizados para o lançamento de efluentes tratado e avaliação de aspectos ambientais, ambos do Corpo Receptor, a nota atribuída para ambos foi de 80% sob o fundamento de que os dados que estavam sendo utilizados eram defasados e que os mapas não possuem uma fácil visualização.

Inicialmente cumpre esclarecer que todos os mapas possuem fácil visualização. Além disso, em referência à alegação de que a Sano utilizou dados defasados em sua proposta técnica, esclarece-se que foram utilizados os mesmos dados que subsidiaram a elaboração do PMISB, portanto, não há que se falar em defasagem.

Ainda no que se refere os dados usados de subsídios para o cumprimento deste item, destaca-se que o Consórcio GS Inima - Said utilizou, para a elaboração de sua proposta técnica, informações do Atlas de Abastecimento de Água e do Atlas de Esgotamento sanitário, datados de 2009 e 2013, portanto, ainda mais antigos do que aqueles considerados pela Sano, conforme recorte abaixo extraído da proposta técnica da GS Inima – Said:

Conforme o Atlas de Abastecimento de Água da ANA – Agência Nacional da Água,, elaborado em 2009, o aproveitamento dos mananciais em Santa Cruz das Palmeiras estava distribuído, conforme a Tabela 4.

Tabela 4 – Percentual de aproveitamento de mananciais em Santa Cruz das Palmeiras

Manancial	Córrego Tabaranas	Córrego Pessegueiros	Ribeirão Felo	Poços Santa Cruz das Palmeiras
Percentual de uso no Sistema	34%	34%	22%	10%
Condição de uso	Satisfatória	Requer novo manancial	Requer novo manancial	Satisfatória

Não obstante isso, não se identificou na avaliação deste mesmo item, apresentado pela GS Inima – Said, qualquer comentário tal como foi inserido

no julgamento da proposta técnica do Consórcio Sano, em patente favorecimento àquela concorrente.

Neste contexto, ressalta-se mais uma vez que os dados apresentados são suficientes para o correto entendimento da proposta técnica, sendo que a contextualização de corpos d’água não deve ser realizado apenas em nível local, mas sim em nível regional de onde as informações são disponibilizadas.

Por essas razões, mostra-se necessário a reavaliação da nota atribuída ao Consórcio Sano, com a concessão do valor integral do item pelo devido cumprimento.

V.24. Item “2.e.d”, do Anexo II ao Edital

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no item 2.5.4 – Apresentação de desenhos técnicos pertinentes e condizentes com o nível de detalhamento do estudo em questão.**

Conforme o Item “2.e.d” do Anexo II do Edital, as propostas técnicas deveriam contemplar a apresentação de desenhos técnicos pertinentes e condizentes com o nível de detalhamento do estudo em questão em relação ao Corpo Receptor.

A FUNDACE avaliou a nota de 80% à proposta apresentada pelo Consórcio Sano, no sentido de justificar de que não foram apresentados os mapas de enquadramento.

No entanto, essa constatação não é verídica, isto porque, além de terem sido apresentados em três oportunidades ao longo de toda a proposta técnica, dessa forma esclarece-se que se trata do mapa identificado na Figura 658, à folha 731, em que são apresentados os Corpos d'água enquadrados, nos termos do Decreto Estadual n.º 10.755/77.

O Consórcio Sano, portanto, apresentou todas as informações necessárias para o desenho técnico pertinente e condizente com a identificação dos Corpos Receptores, devendo-se, pois, ser atribuída nota integral ao Consórcio.

V.25. Item “2.f.a” e “2.f.b”, do Anexo II ao Edital

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no item 2.6.1 e 2.6.2 e Redução da Nota da GS Inima – Sais para 50% – Cronograma Físico das Obras Propostas para o Sistema de Esgotamento Sanitário.**

Conforme o Item “2.f.a.” e “2.f.b.” do Anexo II ao Edital, as propostas técnicas deveriam contemplar a estipulação do cronograma físico das obras propostas para o sistema de esgotamento sanitário.

A Fundação estipulou a nota de 80% à Sano, sob a alegação de que:

- “a proposta apresentada não seria coerente com as metas de tratamento: (1) Interligação entre interceptor 1 e 2, denominado de IT- 4 inicia operação no ano 4), e (2) ETE possui início de operação apenas no ano seis”;*
- “as intervenções como substituição de redes ocorrem ao longo de todo o horizonte de projeto e renovação de licenças tem prazos inferiores a 15 (quinze) anos”; e*
- “as figuras 255 a 257 possuem apresentação ilegível, além do equívoco nos prazos, conforme abordado no item anterior.”*

Segundo o cronograma apresentado pelo Consórcio Sano, à folha 770, linha 14 do Cronograma, nos itens 2.6.1 e 2.6.2 da proposta técnica, a interligação entre os interceptores ocorrerá no prazo de 501 (quinhentos e um) dias contados a partir da data 12 de janeiro de 2023. Portanto, a operação ocorreria a partir de abril de 2024, estando, portanto, ainda do ano três.

Somado a isso, o mesmo Cronograma prevê o início da operação da ETE no prazo de um ano para sua operacionalização. Conforme explicitado no descritivo das intervenções, todas as sugestões em relação ao ETE buscam melhorar a qualidade do tratamento não afetando, pois, a sua entrada em operação a partir de um ano.

Além disso, em relação à substituição de redes planejadas, deve ser considerada atividade operacional anual a substituição de 0,2% de todo o parque de rede existente com a finalidade de manutenção corretiva, sendo, pois, enquadrada como atividade operacional, e não atividade de construção.

Por fim, no que diz respeito à afirmação de que o Cronograma deveria contemplar prazos de renovação das licenças inferiores a 15 (quinze) anos, também não merece prosperar, uma vez que este argumento é infundado, considerando que a renovação destas certidões será analisada caso a caso pela equipe interna responsável, sendo devida apenas a consideração do cronograma inicial de obtenção das licenças.

Destaca-se, outrossim, que o Consórcio Gs Inima – Said, sequer considerou em sua proposta técnica, na Tabela 43 e 44, folhas 536 e 537, previsão de obtenção das licenças de operação da ETE, ainda assim, lhe foi atribuída nota máxima e, portanto, não condiz com o seu plano de intervenções. Dessa forma, deve ter sua nota revisada para que corresponda a 50%.

Além disso, ressalta-se que as intervenções apresentadas como renovação de licenças ambientais são frutos de estudos promovidos para embasamento da operacionalização do Sistema. Tendo isso em vista, o processo de renovação das licenças será elaborado internamente e eventuais estudos complementares estarão condicionados à solicitação por órgãos ambientais, e serão realizados nos momentos definidos pelos cronogramas de renovação, não devendo, portanto, servir para atribuição de nota ao item em questão.

Por esses motivos, o Consórcio Sano solicita que seja atribuída nota integral ao referido item.

V.26. Item “3.a.d”, do Anexo II ao Edital

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 50% para 100% no Item 3.1.4 – Procedimentos para o tratamento de água.**

Conforme item “3.a.d”, do Anexo II ao Edital, deveria haver a previsão dos procedimentos para o tratamento de água, nas propostas técnicas apresentadas.

A partir da análise da proposta técnica apresentada pela Sano, a Fundação atribuiu ao presente item, a nota 50%, alegando que foi citado o processo para o tratamento de água, mas não houve o aprofundamento em procedimentos de controle operacional em cada tema citado:

“Cita o processos para o tratamento de água, sem aprofundar em procedimentos de controle operacional em cada tema citado.”

Contudo, é certo que o item em análise limita-se a exigir que sejam apresentados os procedimentos que serão adotados para o tratamento de água, não havendo qualquer exigência imposta pelo Edital no sentido

de que fosse considerada na atribuição de nota, a apresentação aprofundada dos procedimentos de controle operacional, especificamente.

Assim que, no que se refere à exigência do Edital, o item em comento foi plenamente atendido, a medida que foram apresentados pela Sano os procedimentos para tratamento de água na ETA nos seguintes itens da proposta técnica:

- (i) Item 3.1.4.1: procedimentos para o tratamento de água;
- (ii) Itens 3.1.4.1.1 a 3.1.4.1.5: procedimentos tratamento e controles de operação;
- (iii) Item 3.1.4.2: procedimentos para tratamento de água de poço; e
- (iv) Item 3.1.4.2.1: procedimentos para a extração de água bruta e para a dosagem de produtos químicos.

Sendo assim, mostra-se necessário que feita uma reavaliação da nota atribuída ao Consórcio Sano no tópico e que seja garantido o valor integral do item.

V.27. Item “3.a.f”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 50% para 100% no Item 3.1.6 – Procedimentos para a atualização das informações cadastrais.**

No que se refere à indicação dos procedimentos para atualização das informações cadastrais, foi atribuída nota 50%, uma vez que, a Fu sob alegação “Aborda a importância de ter um cadastro das informações, porém sem citar que o município não possui um cadastro (que deverá ser executado); e da atualização desde cadastro. Material está sucinto.”

Ocorre que, diferentemente do que a Fundace busca fazer crer, o Edital solicita a apenas a indicação de qual será “Procedimentos para a atualização das informações cadastrais”. Adotado pela Sano, caso sagre se vencedora do certame, desse modo, o julgamento da proposta técnica do Consórcio Sano deve limitar-se ao quanto exigido no Edital, não cabendo qualquer desconto da sua nota em razão de suposta ausência de informação que a Fundace, sem qualquer respaldo no Edital, entendeu não estar suficiente.

Não foi solicitada a apresentação de uma análise crítica do procedimento existente hoje, que ensejasse abordagem da temática tal como pretendido pela avaliadora da proposta técnica, mas tão somente a indicação do procedimento que será adotado para a atualização das informações cadastrais. A despeito disso, a Sano faz referência à ausência de cadastros em tópicos anteriores da proposta técnica, tal como se verifica no item 1.5.1.2.1, à folha 483 daquele documento, conforme se verifica:

1.5.1.2.1 RELAÇÃO DAS REDES DE DISTRIBUIÇÃO

De acordo com o PMISB, o sistema de distribuição de água do município, não possui um cadastro oficial de rede de distribuição, porém apresenta alguns dados levantados com o auxílio dos técnicos do SAE, indicando que o município possui aproximadamente 25,00 Km redes de abastecimento de água como principais troncos, com diâmetros de 100, 150 e 200 mm, além de 150,00 km de redes de distribuição com diâmetro de 60,00 mm.

Nesse sentido, em atendimento estritamente ao quanto exigido no Edital, a Sano apresentou em sua proposta, não cabe aqui a análise subjetiva, tal como consignado no Parecer Técnico.

Além do item 3.1.6 da proposta técnica do Consórcio Sano, que já seria suficiente à atribuição da nota integral para este item, é certo que a Sano apresentou ainda informações complementares acerca do “Procedimentos para a atualização das informações cadastrais”, nos itens 3.2.2.

Desta forma, considerando que a Sano atendeu ao item na sua integralidade, faz jus à nota integral para este item, devendo ser considerada a nota de 100%.

V.28. Item “3.a.h”, do Anexo II ao Edital.

- Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 3.1.8 – Procedimentos para a redução e o controle do índice de perdas de água.

Aos procedimentos para a redução e o controle do índice de perdas de água, contemplado na proposta técnica do Consórcio Sano, foi atribuída nota de 80%, uma vez que, nos termos consignados no Parecer Técnico, a Sano não teria apresentado “*detalhamentos de identificação, descrição da ação a ser tomada e correlação das perdas com as metas de contrato*”, além disso, faz-se menção ao uso de grafias e definições diferentes do usual, citando como exemplo a utilização do termo “contador” em lugar de “hidrometração”.

As justificativas acima, utilizadas para não atribuição da nota integral, conforme era devida, estão equivocadas, seja porque o Edital não exigiu esse nível de detalhamento dos procedimentos, e o conteúdo exigido foi devidamente contemplado às folhas 808/818 da proposta técnica do Consórcio Sano, seja porque a análise tal como foi feita é notoriamente subjetiva.

Desta feita, não restam justificativas que obstem a atribuição da nota integral ao item em comento, razão pela qual se requer a reavaliação do item e atribuição da nota correspondente a 100% para a SANO.

V.29. Item “3.a.i”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 3.1.9 – Procedimentos para o controle de redução do consumo de energia elétrica no sistema.**

Conforme indicado no item 3.a.i, do Anexo II, do Edital, deveria ser contemplado nas Propostas Técnicas, os procedimentos para controle de redução do consumo de energia elétrica no sistema.

Nesse sentido, em atenção ao quanto exigido no Edital, conforme se verifica no item 3.1.9 da proposta técnica do Consórcio Sano, o requerido procedimento foi amplamente detalhado, às folhas 818/821, fazendo jus, portanto, ao recebimento da nota integral pelo atendimento de mais este item.

Não obstante isso, conforme se verifica no Parecer Técnico, foi-lhe atribuída nota de apenas 80%, uma vez que a Fundace não teria verificado a indicação de “meta contratual de indicador de eficiência energética”.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que o Edital não exigiu que fosse apresentada essa meta contratual, razão pela qual, o julgamento desse item não pode levar essa informação em consideração, para a atribuição da nota da Sano, devendo a Fundace limitar-se a avaliar se a Sano atendeu aos quesitos explicitamente exigidos no Edital.

Sendo assim solicita-se a reavaliação do item e atribuição da nota integral para a SANO.

V.30. Item “3.b.a”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 50% para 100% no Item 3.2.1 – Procedimentos para o controle de infiltrações e de ligações indevidas.**

A partir da análise o item 3.2.1 da proposta técnica do Consórcio Sano, a fim de verificar o atendimento do item “3.b.a”, do Anexo II, do Edital, foi atribuída nota de apenas 50% à Sano, uma vez que não teria sido detalhado um procedimento, haja vista que teriam sido indicadas apenas ações

Porém, conforme se verifica à folha 822, da proposta técnica do Consórcio Sano, foram devidamente detalhados os procedimentos que serão utilizados, quais sejam: (i) verificação periódica com a equipe de manutenção e operação da concessionária de possíveis ligações irregulares; (ii) análise visual de Poços de Visita (“PVs”) e Galerias de águas pluviais para verificação de possíveis indícios de lançamentos irregulares; e, (iii) contratação de empresa especializada em testes de fumaça para checagem de ligações suspeitas, conforme abaixo identificado.

3.2.1 PROCEDIMENTOS PARA O CONTROLE DE INFILTRAÇÕES E DE LIGAÇÕES INDEVIDAS

Infiltrações e ligações indevidas podem ser tanto referentes a conexões de águas pluviais em redes coletoras de esgoto, conexões de redes coletoras de esgoto em galerias de drenagem ou lançamentos de efluentes com caracterização inadequada em redes coletoras de esgoto.

Para o controle de infiltrações e ligações indevidas serão feitas campanhas periódicas de conscientização junto à população para evitar esses problemas na rede coletora de esgotos.

Adicionalmente serão geradas diretrizes internas de modo que os técnicos do Consórcio no momento da execução de nova ligação de esgoto, reparo de ligação de esgoto ou qualquer outro tipo de serviço na rede realizem checagens periódicas da correta ligação das redes de águas pluviais e redes coletoras de esgoto. O procedimento básico para esse controle consiste nas seguintes atividades:

- Verificação periódica com a equipe de manutenção e operação da concessionária possíveis ligações irregulares;
- Análise visual de PVs e Galerias de águas pluviais para verificação de possíveis indícios de lançamentos irregulares;
- Contratação de empresa especializada em testes de fumaça para checagem de ligações suspeitas.

A partir do início da concessão e funcionamento da ETE serão verificados periodicamente as características do esgoto afluente. Os limites para lançamento de esgotos na rede coletora a serem adotados pelo Consórcio são:

Sendo assim solicita-se a reavaliação do item e atribuição de nota integral para a Sano, uma vez demonstrado que a motivação pela não atribuição da nota de 100% está equivocada e não merece prosperar.

V.31. Item “4.d.a”, do Anexo II ao Edital.

- **Da necessidade de revisão da nota da Sano de 80% para 100% no Item 4.4.1 – “Descrição das formas de atendimento que serão disponibilizadas aos usuários”.**

Conforme verifica-se no Parecer Técnico, no que diz respeito à análise do item 4.d.a, do Anexo II do Edital e respectivo julgamento, entendeu a Fundace que a Sano não apresentou “associação do tópico com o Edital”, e com isso, atribuiu a nota de 80% a este item.

Entretanto, diferentemente do quanto afirmado pela Fundace, o Edital limitou-se a exigir que fosse apresentada a “Descrição das formas de atendimento que serão disponibilizadas aos usuários”, o que foi plenamente atendido pela Sano, nos termos dos itens (i) 4.4.1.1 o Atendimento Telefônico; (ii) 4.4.1.4 o atendimento presencial; (iii) 4.4.1.6 o Terminal de Auto-Atendimento; e, (iv) 4.4.1.7 o Atendimento através da Internet, todos da proposta técnica apresentada por esta Licitante, às folhas 904/911, nas quais foram descritos os diversos tipos de atendimentos que deverão ser implantados pela Sano em Santa Cruz das Palmeiras.

Desta forma, considerando que a Sano atendeu ao item na sua integralidade, faz jus à nota integral para este item, devendo ser considerada a nota de 100%.

V.326. Do Quadro Final de Notas que deve ser considerado.

Diante do todo o exposto nos itens acima, não restam dúvidas sobre a necessidade de reavaliação das notas atribuídas à Sano, sendo devida a sua revisão, nos termos compilados na tabela abaixo:

#	Item	Critério de Avaliação no Parecer Técnico	Critério de Avaliação ser considerado após sua revisão	Nota Individual a ser incrementada considerando a revisão do critério de avaliação	Incremento de nota final de cada sub-item
1.	1.a.a	80%	100%	0,40	0,12
2.	1.a.b	80%	100%	0,40	0,12
3.	1.a.d	-	-	-	-
4.	1.a.e	80%	100%	0,40	0,12
5.	1.b.a	80%	100%	0,60	0,18
6.	1.d.f	80%	100%	0,60	0,18
7.	1.d.g	80%	100%	0,40	0,12
8.	1.e.a	80%	100%	0,60	0,18
9.	1.e.b	80%	100%	0,60	0,18
10.	1.e.c	80%	100%	0,60	0,18
11.	1.e.e	80%	100%	0,60	0,18
12.	1.b.a	80%	100%	0,60	0,18
13.	1.f.a	80%	100%	1,00	0,30
14.	2.a.a	80%	100%	1,00	0,30
15.	2.a.b	80%	100%	1,00	0,30
16.	2.c.b	80%	100%	0,80	0,24
17.	2.c.f	80%	100%	0,60	0,18
18.	2.c.d	80%	100%	0,20	0,06
19.	2.c.e	50%	100%	0,50	0,15
20.	2.d.a	80%	100%	1,00	0,30
21.	2.d.b	80%	100%	1,00	0,30
22.	2.d.c	80%	100%	1,00	0,30
23.	2.e.a	80%	100%	0,80	0,24

24.	2.e.d	80%	100%	0,60	0,18
25.	2.f.a	80%	100%	1,00	0,30
26.	3.a.d	50%	100%	1,50	0,30
27.	3.a.f	50%	100%	1,50	0,30
28.	3.a.h	80%	100%	0,60	0,12
29.	3.a.i	80%	100%	0,60	0,12
30.	3.b.a	50%	100%	1,50	0,30
31.	4.d.a	80%	100%	1,50	0,30
Nota Total a ser Incrementada					6,33

Assim, considerando as notas acima que devem ser incrementadas, a pontuação final do Consórcio Sano, a ser considerada para fins de classificação de sua proposta técnica, corresponde a 84,93.

VI. DO PEDIDO

Diante de todo o acima exposto, o Recorrente requer que:

- (i) o presente Recurso Administrativo seja recebido e conhecido;
- (ii) o Presidente da r. COPEL declare o Consórcio Águas de Santa Cruz/Terracom inabilitada e desclassifica da Concorrência Pública em razão da ausência de apresentação de Proposta Técnica que tenha sido elaborado e apresentado pela Licitante, em flagrante violação ao princípio da vinculação ao Edital;
- (iii) seja realizada revisão das notas técnicas atribuídas às propostas técnicas apresentadas pela Sano pela GS Inima, totalizando o Consórcio Sano a pontuação de 84,93, devendo, por consequência, ser revista (para baixo) a pontuação da proposta técnica apresentada pela GS Inima-Said, com a eventual retificação da classificação destas proponentes; e
- (iv) caso assim não entenda o Presidente da r. COPEL, requer-se seja o presente Recurso Administrativo remetido à autoridade hierarquicamente superior, a fim de que reforme a decisão que julgou classificadas as Recorridas.

Nestes termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 02 de dezembro de 2022.

CONSÓRCIO SANO SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS

Pedro Miguel Cardoso Alves

(11) 3073-0577 | pedro.alves@sano.com.br

Consórcio SANO Santa Cruz das Palmeiras
Rua Dr. Renato Paes de Barros, nº. 750, Cj.10
CEP 04530-001 – São Paulo – SP Tel. + 55 11 30 73 05 77

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma IziSign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A60C-28CE-899A-9607> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A60C-28CE-899A-9607



Hash do Documento

D127D687D30D8DEEBBE1BA0B830D1CE747CE3FACB475E8793AAFE28BFD5B3C1B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 02/12/2022 é(são) :

- Pedro Miguel Cardoso Alves (Signatário) - 227.710.148-66 em
02/12/2022 12:35 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

